



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.406 , de 08/05/2015

Processo: 72.432

PROJETO DE LEI Nº. 11.765

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
15/05/2015



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02

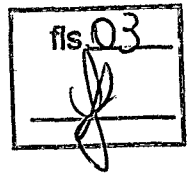
PROJETO DE LEI Nº. 11.765

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanferdi</i> Diretora 27/03/2015</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 847</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanferdi</i> Diretora Legislativa 07/04/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Wllanferdi</i> Relator 07/04/15 955</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretora Legislativa 14/04/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> INDICO PURGATO</p> <p>Presidente 22/04/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/04/15 949.</p>
<p>À CJR - (MENS ADITIVA)</p> <p>Diretora Legislativa 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 28/04/15 957</p>
<p>À CFO (MENS. ADITIVA)</p> <p>Diretora Legislativa 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indico</p> <p>Presidente 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 28/04/15</p>
<p>À COSAP (MENS. ADITIVA E PL)</p> <p>Diretora Legislativa 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 28/04/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 28/04/15</p>
<p> </p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 092/2015

Processo nº 6.696-0/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/MAR/2015 16:47 072432

Jundiaí, 25 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre os **vencimentos e salários dos cargos e empregos de Procurador do Município**, bem como incluir tabela modificativa, onde o **grau inicial para ingresso passará de ESP I/E para PDM I/A**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 6.696-0/2013

PUBLICAÇÃO
08/04/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
31/03/2015

APROVADO
Presidente
05/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.765

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Procurador do Município são os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PDM - 40 horas.

§ 1º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Procurador do Município de ESP I/E para PDM I/A.

§ 2º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Procurador do Município serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau "A" tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores do Município, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
J

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador do Município no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. Para efeito de estipulação dos vencimentos do cargo de Procurador do Município-Chefe, serão observados os valores constantes na tabela referida no art. 1º desta Lei, a partir do Grau "G".

Art. 4º. O "Grupo Remuneratório Básico – nível/grau", do cargo de Procurador do Município, constante nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PDM I/A.

Art. 5º. Na "Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos" que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador do Município passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado "PROCURADOR DO MUNICÍPIO".

Art. 6º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-A, passando o seu art. 27 "caput" a vigorar com a seguinte redação:

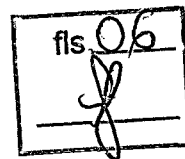
*"Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI.
(...)" (NR)*

Art. 7º. Fica reduzido, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município constante do Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, alterado pelo artigo 4º desta Lei, conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
Procurador do Município	PDM I/A	43	36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta a Lei correrão a contas de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

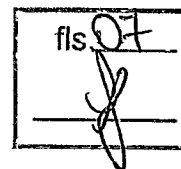
Art. 10. Revoga-se o art. 43 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



ANEXO XIV-A

Tabela Salarial dos Procuradores do Município

PDM – 40 horas			
NÍVEL	I	II	III
GRAU			
A	8.464,15	9.141,28	9.872,58
B	8.887,36	9.598,34	10.366,21
C	9.331,73	10.078,26	10.884,52
D	9.598,31 ^{9.798,71}	10.582,17	11.428,74
E	10.288,23	11.111,28	12.000,18
F	10.802,64	11.666,84	12.600,19
G	11.342,77	12.250,19	13.230,20
H	11.909,91	12.862,70	13.891,71
I	12.550,41 ^{12.505,71}	13.505,83	14.586,29
J	13.130,68	14.181,12	15.315,60
K	13.787,21	14.890,18	16.081,38
L	14.476,57	15.634,69	16.885,45
M	15.200,40	16.416,42	17.729,72
N	15.960,42	17.237,25	18.616,21
O	16.758,44	18.099,11	19.547,02
P	17.596,36	19.004,06	20.524,37
Q	18.476,18	19.954,27	21.550,59
R	19.399,99	20.951,98	22.628,11
S	20.369,99	21.999,58	23.759,52
T	21.388,49	23.099,56	24.947,50
U	22.457,92	24.254,54	26.194,87
V	23.580,81	25.467,26	27.504,61
W	24.759,85	26.740,63	28.879,84
X	25.997,85	28.077,66	30.323,83



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade dispor sobre os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Procurador do Município.

A proposta visa alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Procurador do Município, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP I/E para PDM I/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reenquadramento.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos (grifos nossos):

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

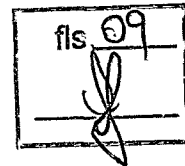
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores prevista no artigo 6º, caput e inciso XX, da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

[...]

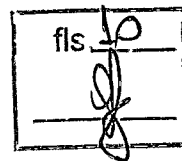
Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos artigos 45 e 46, que, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - plano plurianual.

Tratando-se de alteração dos componentes da remuneração de cargo público, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Orgânica, a instituição da vantagem dependerá da apresentação à Câmara, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei ordinária.

Passamos a dispor sobre o mérito da questão.

A Advocacia Pública é função essencial à justiça, prevista no Capítulo IV, arts. 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública.

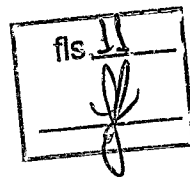
A representação judicial e a consultoria jurídica das unidades federadas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competem aos seus procuradores, organizados em carreira, em que ingressarão por concurso público de provas e títulos. Com isso se institucionalizam os serviços jurídicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Trata-se de órgão de representação judicial e extrajudicial da entidade estatal, cabendo-lhe, ademais, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Com fulcro na CF/88, os Municípios devem organizar a Advocacia Pública Municipal e a carreira dos Procuradores Municipais, observada, especialmente, a simetria entre a organização administrativa dos entes federados.

Em nossa municipalidade, a Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, reestruturou o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, tendo dentre seus princípios fundamentadores: a legalidade e segurança jurídica, o estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional além do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Adiante, o Anexo I da lei traz o quadro de cargos de provimento efetivo, prevendo um quantitativo de 43 (quarenta e três) Procuradores Jurídicos que passaram a ter a nova denominação, a partir de tal lei, para Procuradores do Município. Além disso, o Anexo II traz a previsão de 4 (quatro) cargos em comissão.

No Anexo XVIII temos a descrição das atribuições do cargo, a qual sintetiza-se no dever de representar o Município judicialmente e assistir juridicamente aos órgãos da Prefeitura, com a finalidade de defender os interesses da Municipalidade. O ingresso exige a experiência profissional mínima de 06 (seis) meses e a formação de ensino superior completo em Direito, além de registro no competente órgão de classe.

Neste passo, atualmente, os Procuradores Municipais, lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, dividem-se em três linhas de frente: **Procuradoria Fiscal**, responsável pelo acompanhamento das ações judiciais referentes às execuções fiscais em andamento, contando com 07 (sete) Procuradores; **Procuradoria Judicial**, responsável pelo acompanhamento de todas as ações judiciais, onde o Município é demandante ou demandado, excluídas as execuções fiscais, contando com 09 (nove) Procuradores; e **Procuradoria e Consultoria Jurídica**, subdividida em um grupo responsável apenas por assunto referente à Licitações e outro grupo que responde por todas as demais matérias relativas ao assessoramento e consultoria jurídica da Municipalidade, contando, ao todo, com 13 (treze) Procuradores. No mais, uma das Procuradoras de carreira responde, hoje, junto à Diretoria Jurídica do Município.

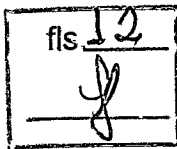
Ao todo, estes 30 (trinta) profissionais são organizados em quadro de carreira, tendo passado por provas de seleção, através de concurso público regular. Em suma, este é o quadro fático do Município de Jundiaí, na atualidade.

A carreira de Procurador do Município, além de ser elevada ao patamar de "função essencial à justiça" é de primordial importância para o bom funcionamento de qualquer administração pública.

Reconhecer a importância da carreira e valorizá-la paulatinamente e sem retrocessos, é comprometer-se, simultaneamente, com a responsabilidade no gerenciamento do próprio dia a dia da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17**, de 13 de abril de 2012, de autoria do Deputado Federal Maurício Rands, visa a alteração do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho. Como último andamento, temos seu recebimento na “Subseção de Coordenação Legislativa do Senado” em 18 de junho de 2014¹, aguardando inclusão em Ordem do Dia para discussão em 1º turno.

Os princípios constitucionais da legalidade e indisponibilidade do interesse público demandam a valorização da carreira de Procurador Municipal. É neste sentido, aliás, que a PEC nº 17 propugna para que se assegure, frente à Constituição Federal, a instituição, mesmo em Municípios pequenos, da carreira de Procurador Municipal, ensejando a admissão destes sempre através de concurso público, no desejo do art. 37, inc. II da CF/88, acrescentando, desta forma, crédito à Administração, especialmente frente aos órgãos de controle interno e externo.

Importante destacar que, no mesmo sentido, corre junto ao Congresso Nacional a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82**, de autoria do Deputado Federal, Flávio Dino, apresentada em 05 de junho de 2007, visando acrescer os arts. 132-A e 135-A e alterar o art. 168, todos da Constituição Federal.

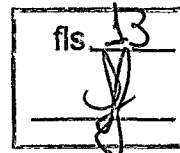
A intenção da proposta é atribuir autonomia funcional e prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria das autarquias e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como última manifestação, em 27/11/2014, a Deputada Federal Flávia Moraes requereu a inclusão da Proposta na Ordem do Dia, seguindo o mesmo pleito que outrora já realizado por outros congressistas.

Como é de se notar, os aclames para a valorização da carreira vêm ganhando força em todo território nacional. Junto com as ilustres iniciativas parlamentares, há nos bastidores diversas Associações de Procuradores que engajam-se diariamente pelo maior reconhecimento dos trabalhos de seus associados, bem como por melhorias para toda a classe.

¹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105021
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Nesse ínterim, citamos a UNAFE (União dos Advogados Públicos Federais do Brasil), a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores de Estados e do Distrito Federal), a ANPAF (Associação Nacional dos Procuradores Federais), a ANPM (Associação Nacional dos Procuradores Municipais) e, neste Município, a APROJU (Associação dos Procuradores do Município de Jundiaí).

Esta luta conjugada na busca por benfeitorias à carreira não se trata de um ato individualista ou cobiçoso, sequer se poderiam julgar atitudes desconexas de fundamento, mas, ao contrário, busca-se transmitir à toda nação que o fortalecimento da Advocacia Pública está ligado ao próprio fortalecimento do Estado de Direito, da democracia soberana e do avigoreamento de uma classe que luta, rotineiramente, pela defesa do interesse público.

Ocorre que, infelizmente, tem-se verificado na prática a mitigação da carreira, escamoteada em comparação a outras instituições que têm a mesma alçada constitucional. A situação é insustentável e, muitas vezes, acaba por desiludir o bom profissional que, engajado no aprimoramento da Instituição Municipal, na defesa do Estado e dos interesses coletivos, vê-se preterido diante de outras carreiras, a princípio, dotadas de paridade, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Importante destacar, mais uma vez, que esta não é uma luta isolada dos Procuradores do Município de Jundiaí, mas que todas as carreiras ligadas a Advocacia Pública lutam, atualmente, por melhorias nas condições salariais, de trabalho e infraestrutura, pois fartos da situação aborrecível que lhes foi cominada, assistindo de mãos atadas às benesses conquistadas por outras carreiras de similaridade prestigiosa no cenário jurídico.

Para se ter a mínima ideia da necessidade da valorização da carreira neste Município, traçamos um quadro comparativo junto a outras Procuradorias pelo Brasil².

1º) Procuradoria do Município de Jundiaí X Advocacia Geral da União

Carreira	Procurador do Município de Jundiaí	Carreiras da A.G.U. (Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Procurador do Banco Central)
----------	------------------------------------	---

² Os valores retirados tomaram como base o valor da remuneração prevista nos últimos editais de concursos públicos promovidos, portanto, levando em conta a remuneração bruta no início da carreira. Além disso, não foram computados quaisquer benefícios adicionais, tais como auxílio transporte, auxílio alimentação, etc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Remuneração inicial bruta	R\$ 6.045,83	R\$ 15.719,13
Jornada	40 h /semana	40 h /semana

2º) Procuradoria do Município de Jundiaí X Procuradorias Estaduais

Carreira	Procurador do Município de Jundiaí	Procurador do Estado de São Paulo	Procurador do Estado do Paraná	Procurador do Estado do Rio Grande do Sul	Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Remuneração inicial bruta	R\$ 6.045,83	R\$ 17.533,60	R\$ 11.378,88 acrescido de prêmio de produtividade variável - valor do mês de maio/2011: R\$ 5.592,95	R\$ 18.460,82	R\$ 17.910,11
Jornada	40 h /semana	40 h /semana	40 h /semana	40 h /semana	40 h /semana

3º) Procuradoria do Município de Jundiaí X Procuradorias Municipais no Estado de São Paulo

Procuradorias Municipais	Jundiaí	Atibaia	S. J. Rio Preto	S. Bernardo Campo	S. José dos Campos
Remuneração inicial bruta	R\$ 6.045,83	1) R\$ 7.071,77 2) R\$ 8.643,27	R\$ 7.060,59	R\$ 7.815,99	R\$ 8.380,05
Jornada	40 horas	1) 30 horas 2) 40 horas	40 horas	40 horas	40 horas
PIB	21.806.787	2.198.384	9.731.331	36.337.338	25.212.467

4º) Procuradoria do Município de Jundiaí X Procuradorias Municipais no Brasil

Procuradorias Municipais	Jundiaí	Niterói	Maceió	Natal	Florianópolis
Remuneração inicial bruta	R\$ 6.045,83	R\$ 11.925,00	R\$ 17.192,71	R\$ 8.600,00	R\$ 12.740,74
Jornada	40 horas	40 horas	40 horas	30 horas	40 horas
PIB	21.806.787	14.563.396	13.743.391	12.266.519	11.429.916



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
J

A defasagem nos vencimentos dos Procuradores em Jundiaí é notória. Soma-se a isso o fato de estar-se tratando de um Município proeminente, o qual possui dados com papel de destaque nos cenários estadual e nacional, além de sua localização estratégica dentro do Estado mais rico do país. Para comprovar o quanto afirmado, basta uma rápida comparação com os valores do Produto Interno Bruto (PIB) de outros municípios paulistas e, inclusive, capitais de estados brasileiros, onde, apesar de possuírem níveis arrecadatários menores que Jundiaí, seus Procuradores Municipais são notadamente mais bem remunerados, chegando a 100% e até mais do que auferido hoje por um Procurador deste Município em início de carreira.

Ainda, reafirmando a **constitucionalidade de concessão de reajustes setoriais**, desde que haja motivo determinante para tal medida, invocando-se correção de injustiça ou distorção, são as decisões a seguir colacionadas:

1)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITO CONCRETO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

(...)

2. Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração. Identidade de funções não demonstrada.

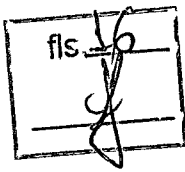
(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.126. Relator: Min. Edson Vidigal, DJ 11/06/01)

2)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO SETORIAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VALOR MÉDIO. A Emenda Constitucional no 19/98, ao conferir nova redação ao inciso X, do art. 37, da CF/88, desvinculou o reajuste geral dos servidores públicos civis dos militares. Assim, ainda que constituíssem revisão geral, as majorações decorrentes da MP no 2.131/2000, que reestruturou as carreiras dos militares, não seriam obrigatoriamente extensíveis aos servidores públicos; 2. As alterações vencimentais promovidas pela Lei 10.302/2001, que dispôs sobre a remuneração dos técnicos administrativos e marítimos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, **configuram aumentos setoriais, não devendo ser estendidas a todos os servidores públicos federais**; 3. A GDATA deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 37,5 pontos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos ativos; 4. Apelação parcialmente provida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(TRF-5 - AC: 346293 RN 0010256-41.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/11/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 24/01/2005 - Página: 269 - No: 16 - Ano: 2005)

3)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CONHECIDAS E REJEITADAS. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIDA E REJEITADA. MÉRITO. **REAJUSTE CONCEDIDO A CERTAS CATEGORIAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**. LEI 11.178/94. PEDIDO JUDICIAL DE EXTENSÃO AOS DELEGADOS SÍMBOLO QAP PRETERIDOS PELO DIPLOMA LEGAL. REVISÃO GERAL ANUAL DISCIPLINADO NO INCISO X DO ART. 37 DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. **REAJUSTE SETORIAL PARA FINS DE CORRIGIR DISTORÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO SALARIAL OU EXTENSÃO DE REAJUSTE SOB PENA DE ADENTRAR NO ÂMBITO DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR EM PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Na presente demanda não se configura a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, diante da inexistência de vedação legal que obstacule o ajuizamento da demanda, também sobre ela não pairam os rigores da Súmula 339 do STF. Suscitação conhecida e rejeitada;

2 - Não se vislumbra na ação, a alegação de inépcia da inicial por ilegitimidade ativa ad causam, sendo certo que todos os apelados são Delegados de Polícia e padecem os efeitos negativos advindos da Lei Estadual no 11.178/1994. Suscitação conhecida e rejeitada;

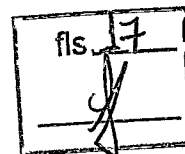
3 - Não se apura a alegação de inépcia da inicial por ausência de memória de cálculos dos valores postulados, diante da certeza que se apura entre os termos da lei invocada e os valores satisfeitos aos apelados em descompasso com os princípios legais. Suscitação conhecida e rejeitada;

4 - Alegação de mérito - prescrição de fundo de direito. Inocorrência por versar o feito sobre a satisfação de prestações mensais de trato sucessivo, restando contaminadas pela figura prescritiva apenas as prestações anteriores ao quinquênio antes do ajuizamento da ação. Preliminar conhecida e rejeitada.

5 - Mérito. **A Lei no 11.178/94 não se prestou a concretizar a norma constitucional (art. 37, X) que prevê a revisão geral e anual da remuneração com igual índice e sempre na mesma data, servindo apenas para corrigir distorções salariais existentes em algumas carreiras do quadro dos servidores do Poder Executivo Estadual, tanto foi assim, que conferiu índices distintos de reajuste para os cargos nela especificados.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



6 - No entanto, quando ocorre através das denominadas reestruturações, com objetivo de corrigir distorções no serviço público, abrange apenas determinados cargos ou classes funcionais. Eventuais injustiças surgidas na aplicação desta segunda espécie devem ser corrigidas pela lei e não pelo Judiciário, a teor do que dispõe a Súm. 339/STF."(STJ, ROMS 6.119, Relator: Min. Fernando Gonçalves, DJU: 12.05.97).

4)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. **CONCESSÃO DE AUMENTO SETORIAL** COM ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES COM PATENTE MAIS BAIXA. LEI 11.784/2008. **ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica em violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos.
Precedentes: AI 612.460-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002.2.

Destacamos, ainda, que a propositura visa a redução do número de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município de 43 para 36, portanto, a extinção de sete cargos vagos, cujo preenchimento, no momento, não se faz necessário para atender a demanda do Município.

Por fim, registrarmos que a presente propositura tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto que acompanha a presente Justificativa.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, destacando sua importância e benventura no cenário atual, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

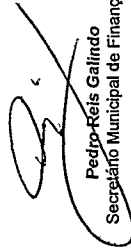
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

RF art. 5º, Inc. I

	2012		2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.289.626.655,09		1.258.218.314,32		1.580.037.640,00		1.664.492.745,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00		2.081.985.780,21	
Despesas Totais com Pessoal	461.052,23	35,78%	510.592,246	40,58%	739.275,015	46,2%	809.304,780	48,6%	875.020,339	48,6%	946.071,991	48,6%	1.012.297,030	48,6%
Limite Prudencial 95% (por. in. art. 22 LRF)	331.886,838	25,51,30	645.466,252	51,30	810.559,309	51,30	853.864,760	51,30	823.220,224	51,30	898.185,706	51,30	1.068.058,705	51,30
Excesso a Regularizar	349.354,566	54,00	679.438,160	54,00	853.220,326	54,00	898.828,084	54,00	871.810,762	54,00	1.050.721,796	54,00	1.124.272,321	54,00
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	30.797,465	2,39	39.692,114	3,15	36.300,000	2,30	37.752,000	2,27	39.262,080	2,18	40.832,563	2,10	42.465,866	2,04
Limite Legal (S1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	154.635,189	12,00	150.986,258	12,00	189.604,517	12,00	199.739,130	12,00	215.957,947	12,00	233.693,732	12,00	249.838,294	12,00
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351,986	120,00	1.509.862,577	120,00	1.896.045,168	120,00	1.997.391,288	120,00	2.159.579,471	120,00	2.334.937,324	120,00	2.488.382,836	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	283.497,864	22,00	276.808,139	22,00	347.608,281	22,00	366.188,405	22,00	385.922,903	22,00	428.071,843	22,00	456.036,872	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	9.207,657	0,71	2.949,207	0,23	1.138,010	0,07	72.324,000	4,35	24.000,000	1,33	11.000,000	0,57	11.770,000	0,57
Limite legal (inc. I art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.780,265	16,00	201.315,010	16,00	252.606,022	16,00	266.318,840	16,00	287.943,929	16,00	311.324,876	16,00	333.117,725	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	90.203,866	7,00	88.075,317	7,00	110.602,635	7,00	116.514,492	7,00	125.975,469	7,00	136.204,677	7,00	145.799,005	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo elaborado para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 6.656-0/2013, visando autorização legislativa para projeto de lei que eleva a remuneração do Procuradores do Município em 40% a partir de 01 de fevereiro de 2015.


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 12.02.2015

REF.: Processo nº 6.696-0/2013

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores Municipais

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores Municipais.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 16 servidores aposentados neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Procurador Municipal	16	R\$ 226.645,48
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 2.946.391,24
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	40,0%	R\$ 4.124.947,74

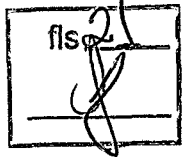
Impacto Orçamentário-Financeiro	2015	2016	2017
	R\$ 1.087.898,31	R\$ 1.262.823,29	R\$ 1.333.541,40

4. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

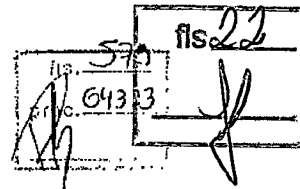
139
2.



5. A Procuradora Jurídica deste Instituto para manifestação e após para o Diretor Presidente para ciência e prosseguimento.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

B



LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;



(Lei nº 7.827/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11. 982	fls. 23
64323	

Art. 7º. Ficam destinados à extinção na vacância os cargos discriminados no Anexo V.

Art. 8º. O ingresso do funcionário dar-se-á sempre no nível e grau iniciais do cargo, na forma disposta nos Anexos I e VI.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - A mobilidade funcional dar-se-á pelos institutos da Progressão e da Promoção, observado o constante desta Lei e o que se dispuser em Regulamento.

§ 1º - O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, na forma estabelecida em Regulamento, sendo os reflexos financeiros deferidos a partir da aquisição do interstício mínimo pelo servidor, tomando-se como base a data de sua admissão.

§ 2º - A Administração programará a realização dos processos de progressão e promoção obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.

Seção II

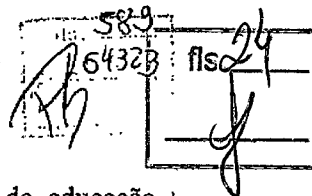
Da Progressão e da Promoção

Subseção I

Da Progressão

Art. 10. A progressão consiste na passagem do servidor público de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e grupo a que pertence, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 11.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" os servidores que, por força do tempo de serviço, tenham percorrido todos os graus salariais do seu grupo de origem, hipótese em que a progressão dar-se-á para o grau salarial imediatamente superior ao vencimento-base ou salário-base percebido, independente do grupo de origem.



diversas de capacitação, cursos de alfabetização, cursos profissionalizantes e de educação formal básica ou superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento, previsto nesta Lei, e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 25. Os recursos para financiamento do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento serão contemplados anualmente na Lei Orçamentária, constituindo rubrica própria consignada na dotação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, relativamente àqueles que lhe couberem.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. A remuneração dos servidores públicos observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.

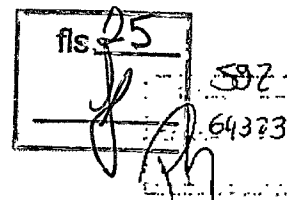
Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV correspondendo aos grupamentos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI.

§ 1º - As tabelas correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho, inclusive as determinadas pela legislação federal, observarão a devida proporcionalidade, preservando-se eventuais direitos adquiridos.

§ 2º - Durante o período de formação, que não caracterizará vínculo empregatício, o candidato a cargo de guarda municipal receberá, a título de bolsa, remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base do cargo de Guarda Municipal, devendo tal condição constar, obrigatoriamente, do Edital de concurso.

Art. 28. As classes de cargos têm seu vencimento ou salário determinado de acordo com o grupo e o nível ao qual estejam vinculadas, na forma disposta nos Anexos I e III.

Art. 29. A tabela correspondente aos vencimentos dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XVI.



VI - licença paternidade;

VII - licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

§ 2º - A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento.

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 36. Os servidores do quadro permanente, observado o disposto no artigo 37 desta lei, serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, a partir do grau inicial para eles fixado, na forma dos Anexos I, III, V e VI, observado:

I – ocupantes de cargos e empregos de Assistente de Gestão e Assistente Fazendário, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU J
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU L
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU N
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU P
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU R
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU T
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU V
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

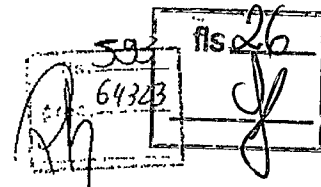
II – ocupantes de cargos e empregos de Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Construção Civil, Técnico em Logística, Técnico em Meio Ambiente e Técnico de Segurança do Trabalho, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU E
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU G
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU I
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU K
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU M
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU O
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU Q
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU S



(Lei nº 7.827/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III – ocupantes de cargos e empregos de Analista de Gestão, Analista Fazendário, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Arquiteto e Engenheiro, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU F
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU H
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU J
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU L
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU N
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU P
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU R
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU T

IV - ocupantes de cargos e empregos de Procurador do Município, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU G
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU I
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU K
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU X

V – ocupantes de cargos e empregos do Grupo Especializado, com as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data de promulgação da presente lei, conforme a seguinte tabela:

DE 3 ANOS E ATÉ 5 ANOS	GRAU D
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU F
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU H
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU J
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU L
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU N
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35	GRAU P
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU R

VI - ocupantes dos cargos e empregos de Assistente Social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.856, de 1º de março



de 1.994 e 12.317, de 26 de agosto de 2.010 e nos Decretos Municipais nºs 19.926, de 16 de março de 2.005 e 22.653, de 11 de novembro de 2.010, e a jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme a seguinte tabela:

DE 1 ANO E ATÉ 3 ANOS	GRAU G
DE 3 ANOS E 1 DIA ATÉ 5 ANOS	GRAU I
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU K
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU M
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU O
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU Q
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU S
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU U
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU W

VII - ocupantes dos cargos e empregos de Médico, Médico Auditor, Médico Veterinário e Odontólogo, considerado o tempo de serviço no cargo ou emprego, na data da promulgação da presente lei, conforme tabela a seguir:

DE 3 E ATÉ 5 ANOS	GRAU B
5 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	GRAU C
10 ANOS E 1 DIA ATÉ 15 ANOS	GRAU D
15 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	GRAU E
20 ANOS E 1 DIA ATÉ 25 ANOS	GRAU F
25 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	GRAU G
30 ANOS E 1 DIA ATÉ 35 ANOS	GRAU H
A PARTIR DE 35 ANOS	GRAU I

§ 1º - Os servidores do quadro permanente não contemplados nas disposições dos incisos I a VII deste artigo serão enquadrados tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior.

§ 2º - Aos ocupantes de cargos e empregos de Farmacêutico, admitidos anteriormente à Lei 6.897, de 12 de setembro de 2.007, aplica-se, para fins de enquadramento, a regra do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Aos ocupantes de cargos e empregos de Jornalista aplica-se, para fins de enquadramento, o Grau A, Nível I, da Tabela de Vencimentos do Grupo Especializado, observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º - Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem.



(Lei nº 7.827/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

598
64323
fls. 28

§ 5º - O enquadramento dos cargos em comissão observará o disposto nos Anexos II e XVI.

§ 6º - O enquadramento dos servidores pertencentes ao Quadro Especial observará o disposto no Anexo IV.

§ 7º - Quando o enquadramento resultar em vencimento-base ou salário-base inferior ao percebido, o mesmo dar-se-á no grau imediatamente superior.

§ 8º - Serão atribuídos, para fins de enquadramento, tantos graus quantos necessários para atingimento do percentual mínimo de variação salarial decorrente desta Lei, nas situações em que o enquadramento resultar em percentual inferior àquele.

§ 9º - Em razão da necessidade de respeitar-se a evolução funcional já alcançada na estrutura salarial anterior, será concedido o mesmo percentual existente, entre os graus da tabela de vencimentos/salários, a cada dois anos, a título de progressão e a cada cinco anos a título de promoção, desde que preenchidos os requisitos necessários, sempre que o servidor atingir o grau "X" da referida tabela, acrescentando-se um algarismo arábico, após a letra "X", em ordem crescente, que cessará no momento em que o servidor completar os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária.

§ 10 - Aplica-se a regra do parágrafo único do artigo 37 aos enquadramentos resultantes deste artigo.

Art. 37. Fica a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, de forma a garantir o equilíbrio e a justiça internos, autorizada a corrigir, mediante prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, com efeitos "ex-nunc", distorções oriundas de enquadramentos decorrentes de processos de evolução funcional anteriores ao advento da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2.007, cujos critérios, em confronto com os posteriormente adotados em situações semelhantes, resultaram em diferenças salariais entre os destinatários, bem como aquelas oriundas da transformação de cargos por ela determinada.

Parágrafo único - As correções de que trata o "caput" não importarão no reconhecimento de referências salariais perdidas em função do não atendimento de requisitos legais vigentes à época do fato.



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As regras de progressão adotadas por esta Lei aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2.012.

Art. 39. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei, terão seus cargos enquadrados segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 40. O Plano de Cargos e Salários aprovado por esta Lei poderá sofrer revisão periódica, desde que haja necessidade de alterações no quadro de pessoal, observado o conjunto das regras a ele aplicável.

Art. 41. Ao quadro do magistério aplicam-se as regras gerais definidas nesta Lei, ressalvadas as matérias objeto de regulamentação específica junto ao Estatuto do Magistério.

Art. 42. As disposições decorrentes desta Lei não se aplicam aos valores das gratificações de que tratam a Lei nº 179, de 05 de março de 1.996, alterada pela Lei nº 400, de 24 de junho de 2.004, e a Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2.004, ficando mantidos os atuais valores.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará a matéria, inclusive com base em dados e informações a serem fornecidos pelos órgãos de origem.

Art. 43. Para efeito de estipulação dos vencimentos dos cargos criados pela Lei 4.358, de 30 de maio de 1.994, serão observados os valores constantes da Tabela do Grupo Ocupacional Especializado, nível I, a partir da letra "k".

Art. 44. O Quadro Especial fica mantido na forma atual, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei 5.308, de 05 de outubro de 1.999, observadas, para fins de mobilidade funcional, as regras definidas nesta Lei.

Art. 45. Aplica-se a presente Lei, no que couber, às entidades da Administração Indireta.

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	150	Agente Comunitário de Saúde	200	AOP I/A
Agente Operacional Cat. I	760	Agente de Defesa Civil (transformação de 05 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	05	OPR I/D
Agente Operacional de Saúde Cat. I	40	Agente de Serviços Operacionais	932	AOP I/D
Agente de Serviços Gráficos II	02	(15 vagas remanejadas de Agente de Serviços Operacionais - cat. IV)		
Agente Operacional Cat. II	109			
Vigia	06			
Agente Operacional de Saúde Cat. II (com atuação na área de Zoonoses)	96	Agente de Zoonoses (50 vagas remanejadas para Agente Comunitário de Saúde)	46	OPR I/A
Agente Operacional de Saúde Cat. III	03	Auxiliar de Necropsia	03	OPR I/B
Agente Operacional de Saúde Cat. IV	02	Técnico de Necropsia	02	TEC I/A
Agente de Serviços Operacionais Cat. III	147	Borracheiro	05	OPR I/B
Agente de Serviços Operacionais Cat. IV	61	Carpinteiro	15	
		Pedreiro	60	
		Pintor	20	
		Eletricista	48	OPR I/F

Médico Auditor	03	Médico Auditor	03	SAD I/A
Médico Veterinário	04	Médico Veterinário	04	SAD I/A
Monitor de Creche	658	Agente de Desenvolvimento Infantil	655	ADI I/A
Nutricionista	06	Cuidador de Idosos	03	AOP I/F
Odontólogo	50	Nutricionista	06	ESP I/A
Operador de Máquinas	55	Odontólogo	50	SAD I/A
Orientador Social	14	Operador de Máquinas	55	OPR I/H
Procurador Jurídico	43	Orientador Social (01 remanejado de Agente de Suporte Administrativo Cat. IV)	15	AAD I/C
Professor I	1640	Procurador do Município	43	ESP I/E
Professor II	245	Professor Educação Básica I	1290	PEB I/A
Psicólogo	26	Professor Educação Básica II	245	PEB I/A
Repórter Fotográfico	01	Psicólogo	26	ESP I/A
Sociólogo	02	Repórter Fotográfico	01	TEC 30 I/C
Subinspetor	20	Sociólogo	02	ESP I/A
Técnico Agrícola	01	Subinspetor	20	GMS I/A
Técnico Industrial	96	Técnico Agrícola	05	TEC I/A
		Técnico em Agropecuária	05	

603
 64323
 fls. 31

ANEXO III – QUADRO DE EMPREGOS

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – NÍVEL/GRAU
Agente Operacional Cat. II	22	Agente de Serviços Operacionais	22	AOP I/D
Agente Operacional Cat. III	01	Pedreiro	05	
Agente Operacional Cat. IV	06	Pintor	01	OPR I/B
		Serralheiro	01	OPR I/F
Agente Serviços Tributários	05	Agente Serviços Tributários	05	AAD I G
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	17	Assistente de Administração	29	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	12			
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD I/G
Agente Fiscal Tributário	01	Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	01	ESP I/D
Assessor de Serviços Tributários	02	Assistente Fazendário	02	AAD I/G
Agente de Transporte Cat. I (Direção de veículos leves)	10	Motorista de Veículos Leves	10	OPR I/D
Agente Fiscalização Municipal	01	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	01	TEC I/A
Agente Técnico de Saúde Cat. I	01	Auxiliar de Consultório Dentário	01	AUXS I/A

606
64323
fls. 32

Arquiteto	04	Arquiteto	04	ESP I/D
Assistente Social	01	Assistente Social	01	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	05	Analista de Gestão	05	ESP I/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	02	Cozinheira (o)	02	AOP I/E
Educador Esportivo	19	Educador Esportivo	19	ESP I/A
Gerente de Serviços e Obras	02	Encarregado de Serviços e Obras	02	TEC I/A
Guarda Municipal	02	Guarda Municipal	02	GMG I/A
Jornalista	1	Jornalista	1	ESP 30 I/A
Médico	18	Médico	18	SAD I/A
Monitor de Creche	02	Agente de Desenvolvimento Infantil	02	ADI I/A
Odontólogo	01	Odontólogo	01	SAD I/A
Procurador Jurídico	04	Procurador do Município	04	ESP I/E
Técnico Industrial	15	Técnico em Construção Civil	14	TEC I/A
Atendente de Enfermagem	04	Técnico em Agropecuária	01	TEC I/A
		Atendente de Enfermagem	04	AUXS I/A
Total:	163		163	

607
 64323
 fls 33

**ANEXO VI - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS
BÁSICOS**

Grupo: APOIO OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	AOP I/A
Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Cozinheira (o)	AOP I/E
Cuidador de Idosos	AOP I/F
Grupo: OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Defesa Civil	OPR I/D
Agente de Zoonoses	OPR I/A
Ascensorista	OPER 30 I/D
Auxiliar de Necropsia	OPR I/B
Borracheiro	OPR I/B
Carpinteiro	OPR I/B
Eletricista	OPR I/F
Eletricista de Veículos	OPR I/F
Mecânico de Veículos	OPR I/F
Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Motorista de Veículos Pesados	OPR I/E
Operador de Máquinas	OPR I/H
Pedreiro	OPR I/B
Pintor	OPR I/B
Serralheiro	OPR I/F ^f
Soldador	OPR I/F
Grupo: APOIO ADMINISTRATIVO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Fazendário	AAD I/B
Assistente de Administração	AAD I/B
Assistente de Gestão	AAD I/G
Assistente Fazendário	AAD I/G
Operador de Trânsito e Tráfego	AAD I/B
Orientador Social	AAD I/C
Telefonista	AAD 30 I/B
Grupo: ESPECIALIZADO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Analista de Gestão	ESP I/D
Analista Fazendário	ESP I/D
Arquiteto	ESP I/D

Assistente Social	ESP 30 I/A
Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM	ESP I/D
Bibliotecário	ESP I/A
Biologista	ESP I/A
Educador Esportivo	ESP I/A
Educador Social	ESP I/A
Enfermeiro	ESP I/A
Engenheiro	ESP I/D
Farmacêutico	ESP I/A
Fisioterapeuta	ESP 30 I/A
Fonoaudiólogo	ESP I/A
Jornalista	ESP 30 I/A
Nutricionista	ESP I/A
Procurador do Município	ESP I/E
Psicólogo	ESP I/A
Sociólogo	ESP I/A
Terapeuta Ocupacional	ESP 30 I/A
Grupo: TÉCNICOS E AUXILIARES DA SAÚDE	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS I/A
Auxiliar de Laboratório	AUXS I/A
Técnico de Enfermagem	ATS I/A
Técnico em Higiene Dental	ATS I/A
Técnico de Laboratório	ATS I/A
Grupo: MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Médico	SAD I/A
Médico Auditor	SAD I/A
Médico Veterinário	SAD I/A
Odontólogo	SAD I/A
Grupo: TÉCNICO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Trânsito	TEC I/A
Encarregado de Serviços e Obras	TEC I/A
Operador de Som e Iluminação	TEC I/A
Repórter Fotográfico	TEC 30 I/C
Técnico Agrícola	TEC I/A
Técnico de Necropsia	TEC I/A
Técnico em Agropecuária	TEC I/A

fls 36
 621
 61323

ANEXO XIV - TABELAS SALARIAIS SAÚDE - MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

	SAD - 12 Horas			SAD - 20 Horas			SAD - 24 Horas		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	2.620,47	2.830,11	3.056,52	4.367,43	4.716,83	5.094,17	5.240,92	5.660,19	6.113,01
B	2.751,49	2.971,61	3.209,34	4.585,81	4.952,67	5.348,88	5.502,97	5.943,20	6.418,66
C	2.889,06	3.120,19	3.369,81	4.815,10	5.200,30	5.616,33	5.778,12	6.240,36	6.739,59
D	3.033,52	3.276,20	3.538,30	5.055,85	5.460,32	5.897,14	6.067,02	6.552,38	7.076,57
E	3.185,19	3.440,01	3.715,21	5.308,65	5.733,33	6.192,00	6.370,37	6.880,00	7.430,40
F	3.344,46	3.612,01	3.900,98	5.574,07	6.020,00	6.501,60	6.688,89	7.224,00	7.801,92
G	3.511,67	3.792,61	4.096,02	5.852,79	6.321,00	6.826,68	7.023,33	7.585,20	8.192,01
H	3.687,26	3.982,25	4.300,83	6.145,41	6.637,05	7.168,01	7.374,50	7.964,46	8.601,61
I	3.871,62	4.181,36	4.515,87	6.452,69	6.968,90	7.526,41	7.743,23	8.362,68	9.031,70
J	4.065,20	4.390,43	4.741,66	6.775,33	7.317,35	7.902,73	8.130,39	8.780,82	9.483,28
K	4.268,46	4.609,95	4.978,74	7.114,09	7.683,21	8.297,87	8.536,91	9.219,86	9.957,44
L	4.481,89	4.840,44	5.227,68	7.469,80	8.067,37	8.712,76	8.963,75	9.680,85	10.455,32
M	4.705,98	5.082,47	5.489,06	7.843,29	8.470,74	9.148,40	9.411,94	10.164,89	10.978,08
N	4.941,28	5.336,59	5.763,52	8.235,45	8.894,28	9.605,82	9.882,53	10.673,14	11.526,99
O	5.188,34	5.603,42	6.051,69	8.647,22	9.338,99	10.086,11	10.376,66	11.206,79	12.103,34
P	5.447,76	5.883,59	6.354,28	9.079,59	9.805,94	10.590,42	10.895,50	11.767,13	12.708,50
Q	5.720,15	6.177,77	6.671,99	9.533,56	10.296,24	11.119,94	11.440,26	12.355,49	13.343,93
R	6.006,16	6.486,66	7.005,59	10.010,24	10.811,05	11.675,94	12.012,28	12.973,26	14.011,12
S	6.306,47	6.810,99	7.355,87	10.510,75	11.351,61	12.259,73	12.612,89	13.621,93	14.711,68
T	6.621,79	7.151,54	7.723,66	11.036,29	11.919,19	12.872,72	13.243,53	14.303,02	15.447,26
U	6.952,88	7.509,12	8.109,85	11.588,10	12.515,14	13.516,36	13.905,71	15.018,17	16.219,63
V	7.300,53	7.884,57	8.515,34	12.167,51	13.140,90	14.192,17	14.601,00	15.769,08	17.030,61
W	7.665,55	8.278,80	8.941,11	12.775,88	13.797,95	14.901,78	15.331,05	16.557,54	17.882,14
X	8.048,83	8.692,74	9.388,16	13.414,68	14.487,84	15.646,87	16.097,60	17.385,41	18.776,25

	SAD - 30 Horas			SAD - 36 Horas		
	I	II	III	I	II	III
A	6.551,16	7.075,25	7.641,27	7.861,39	8.490,30	9.169,52
B	6.878,71	7.429,01	8.023,33	8.254,45	8.914,81	9.628,00
C	7.222,65	7.800,46	8.424,50	8.667,18	9.360,55	10.109,40
D	7.583,78	8.190,49	8.845,73	9.100,53	9.828,58	10.614,87
E	7.962,97	8.600,01	9.288,01	9.555,56	10.320,01	11.145,61
F	8.361,13	9.030,01	9.752,41	10.033,34	10.836,01	11.702,89
G	8.779,18	9.481,51	10.240,03	10.535,00	11.377,81	12.288,04
H	9.218,14	9.955,59	10.752,04	11.061,76	11.946,70	12.902,44
I	9.679,05	10.453,37	11.289,64	11.614,85	12.544,04	13.547,56
J	10.162,99	10.976,04	11.854,12	12.195,59	13.171,24	14.224,94
K	10.671,15	11.524,84	12.446,83	12.805,36	13.829,80	14.936,19
L	11.204,71	12.101,08	13.069,17	13.445,63	14.521,29	15.683,00
M	11.764,94	12.706,13	13.722,63	14.117,92	15.247,36	16.467,15
N	12.353,19	13.341,44	14.408,76	14.823,82	16.009,73	17.290,50
O	12.970,84	14.008,51	15.129,19	15.565,00	16.810,21	18.155,03
P	13.619,39	14.708,94	15.885,65	16.343,26	17.650,72	19.062,78
Q	14.300,34	15.444,39	16.679,94	17.160,41	18.533,26	20.015,92
R	15.015,36	16.216,61	17.513,93	18.018,44	19.459,92	21.016,71
S	15.766,13	17.027,44	18.389,63	18.919,36	20.432,92	22.067,55
T	16.554,44	17.878,81	19.309,11	19.865,33	21.454,56	23.170,93
U	17.382,16	18.772,75	20.274,57	20.858,60	22.527,29	24.329,47
V	18.251,27	19.711,39	21.288,30	21.901,53	23.653,66	25.545,95
W	19.163,83	20.696,95	22.352,71	22.996,60	24.836,34	26.823,25
X	20.122,02	21.731,80	23.470,35	24.146,43	26.078,16	28.164,41

ANEXO XVII - TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BÁSICO NÍVEL/GRAU
Administrador Público	Analista de Gestão	ESP I/D
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	AOP I/A
Novo	Agente de Defesa Civil	OPR I/D
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	II-C I/A
Agente de Serviços Gráficos II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria I	Ascensorista	OPR 30 I/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Agente Fazendário	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Operador de Trânsito e Tráfego	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Agente Fazendário	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD I/G
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente Fazendário	AAD I/G
Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	TEC I/A
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Pesados	OPR I/E
Agente Fiscal Tributário	Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AF-IM	ESP I/D
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria III	Borracheiro	OPR I/B
Agente Operacional Categoria III	Carpinteiro	OPR I/B
Agente Operacional Categoria III	Eletricista de Veículos	OPR I/F
Agente Operacional Categoria III	Eletricista	OPR I/F
Agente Operacional Categoria III	Mecânico de Veículos	OPR I/F
Agente Operacional Categoria III	Pedreiro	OPR I/B
Agente Operacional Categoria III	Pintor	OPR I/B
Agente Operacional Categoria III	Serralheiro	OPR I/F
Agente Operacional Categoria IV	Eletricista	OPR I/F
Agente Operacional Categoria IV	Pedreiro	OPR I/B
Agente Operacional Categoria IV	Pintor	OPR I/B
Agente Operacional Categoria IV	Serralheiro	OPR I/F
Agente Operacional Categoria IV	Soldador	OPR I/F
Agente Operacional de Saúde Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional de Saúde Categoria II	Agente de Zoonoses	OPR I/A
Agente Operacional de Saúde Categoria III	Auxiliar de Necropsia	OPR I/B
Agente Operacional de Saúde Categoria IV	Técnico de Necropsia	TEC I/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS I/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Laboratório	AUXS I/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Enfermagem	ATS I/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Laboratório	ATS I/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico em Higiene Dental	ATS I/A
Arquiteto	Arquiteto	ESP I/D
Assessor de Serviços Tributários	Assistente Fazendário	AAD I/G
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Assistente Técnico	Analista Fazendário	ESP I/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	Cozinheiro (a)	AOP I/E
Bibliotecário	Bibliotecário	ESP I/A
Biologista	Biologista	ESP I/A
Diretor de Escola	Diretor de Escola	DIR I/A
Educador Esportivo	Educador Esportivo	ESP I/A
Educador Social	Educador Social	ESP I/A
Enfermeiro	Enfermeiro	ESP I/A
Engenheiro	Engenheiro	ESP I/D
Farmacêutico	Farmacêutico	ESP I/A
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	ESP 30 I/A
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	ESP I/A
Gerente de Serviços e Obras	Encarregado de Serviços e Obras	TEC I/A
Guarda Municipal	Guarda Municipal	GMG I/A
Inspetor	Inspetor	GMI I/A
Jornalista	Jornalista	ESP 30 I/A
Médico	Médico	SAD I/A
Médico Auditor	Médico Auditor	SAD I/A
Médico Veterinário	Médico Veterinário	SAD I/A
Monitor de Creche	Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI I/A
Monitor de Creche	Cuidador de Idosos	AOP I/F
Nutricionista	Nutricionista	ESP I/A
Odontólogo	Odontólogo	SAD I/A
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	OPR I/H
Novo	Operador de Sinal e Iluminação	TEC I/A
Orientador Social	Orientador Social	AAD I/C
Procurador Jurídico	Procurador do Município	ESP I/E
Professor I	Professor I	PRF I/A
Professor I	Professor de Educação Básica I	PEB I/A
Professor II	Professor de Educação Básica II	PEB I/A
Psicólogo	Psicólogo	ESP I/A
Publicitário	Analista de Gestão	ESP I/D
Repórter Fotográfico	Repórter Fotográfico	AAD 30 I/C
Sociólogo	Sociólogo	ESP I/A
Sub-Inspetor	Subinspetor	GMS I/A
Técnica Agrícola	Técnico Agrícola	TEC I/A
Técnica Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnica Industrial	Técnico em Logística	TEC I/A
Técnica Industrial	Técnico em Meio Ambiente	TEC I/A
Novo	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A
Técnica Industrial	Técnico de Segurança do Trabalho	TEC I/A
Novo	Técnico de Trânsito	TEC I/A
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	ESP 30 I/A
Vigia	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D

[Handwritten signature]



LEI Nº 4358, DE 30 DE MAIO DE 1.994

Cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, 15 (quinze) cargos na classe de Procurador Jurídico II, no Quadro de Pessoal Permanente de Pessoal Estatutário, no Grupo de Atividades de Assessoramento do Nível Superior (Anexo I - da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987).

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - Fica criado na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3086, de 04 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, o seguinte cargo de provimento em comissão, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que será extinto em 31 de dezembro de 1996:-

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SIMBOLOGIA</u>
Procurador Jurídico III	3	PJC

§ 1º - O cargo de provimento em comissão ora criado tem o seu vencimento e referências fixados em tabela que constitui o Anexo II, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, e somente poderá ser concedido a servidor integrante do quadro de pessoal de carreira ocupante de cargo ou função na classe de Procurador Jurídico, respeitando-se o adicional por tempo de serviço.


§ 2º - As atribuições do cargo ora criado, bem como os requisitos a ele pertinentes, são os constantes do Anexo I, que fi-



ca fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



ANEXO I.

CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO III

1. Descrição Sumária:

Representar o Município judicialmente, assistir juridicamente os órgãos da Prefeitura em questões de urgência, recursos e outros.

2. Exemplos de atribuições:

- propor e responder ações, de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do Município;
- análise de recursos e questões de urgência;
- preparar informações a serem prestadas pelas autoridades municipais em processos de Mandados de Segurança, "Habeas Corpus" e Ação Civil Pública;
- elaborar projeto de lei e outros atos normativos de interesse da Prefeitura;
- responder consultas em caráter de urgência formuladas por autoridades municipais;
- orientar os servidores que auxiliem na execução das atribuições próprias;
- executar outras tarefas afins.

3. Requisitos para provimento:

Instrução - Curso Superior completo na área de Direito;
Exigências Adicionais - Registro Profissional na forma da legislação em vigor.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

Ref. Procurador Jurídico III - PJC

30 HORAS	40 HORAS
1 - CR\$ 1.670.203,70	1 - CR\$ 2.226.943,40
2 - CR\$ 1.720.309,00	2 - CR\$ 2.293.751,20
3 - CR\$ 1.771.918,20	3 - CR\$ 2.362.563,50
4 - CR\$ 1.825.075,70	4 - CR\$ 2.433.439,80
5 - CR\$ 1.879.827,90	5 - CR\$ 2.506.442,10
6 - CR\$ 1.936.222,70	6 - CR\$ 2.581.635,20
7 - CR\$ 1.994.308,60	7 - CR\$ 2.659.084,00
8 - CR\$ 2.054.137,20	8 - CR\$ 2.738.856,50
9 - CR\$ 2.115.761,10	9 - CR\$ 2.821.021,60
10 - CR\$ 2.179.233,80	10 - CR\$ 2.905.651,16
11 - CR\$ 2.244.609,90	11 - CR\$ 2.992.820,50



fls. 42
25787
@

(Proc. 25.727)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 662, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, em vista de Acórdão de 29 de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.386.0/6, a execução:

I - das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescidas, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04 de agosto de 1993; e

II - da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", acrescida ao art. 3º da Lei 4.358, de 30 de maio de 1994.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).

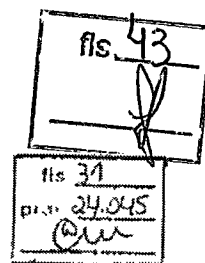

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

fm



LEI Nº 5.095, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Reestrutura a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; cria e redenomina cargos públicos; e cria e reformula funções gratificadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir da publicação desta Lei dos Departamentos, que nos termos da Lei nº 3086, de 4 de agosto de 1987 integram a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, têm a sua nomenclatura alteradas passando a denominar-se:

- I - Procuradoria e Consultoria Jurídica;
- II - Procuradoria e Assistência Judiciária;
- III - Procuradoria Judicial;
- IV - Procuradoria Fiscal.

Artigo 2º - Fica aumentado em um cargo o número quantitativo do cargo de Procurador Jurídico III, de provimento em comissão, criado pela Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 3º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, referido no seu art. 7º, os seguintes cargos de provimento em comissão junto a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Municipal	04	CC-07
Auxiliar Administrativo	03	CC-08

Artigo 4º - Ficam criadas junto a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos as seguintes Funções Gratificadas:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefia da Procuradoria Fiscal	01	FG-1
Chefia de Expediente da Procuradoria e Assistência Judiciária	01	FG-3



Artigo 5º - As Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988 junto a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, têm a sua denominação alterada ficando assim enquadradas:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefia da Procuradoria e Consultoria Jurídica	01	FG-1
Chefia da Procuradoria e Assistência Judiciária	01	FG-1
Chefia da Procuradoria Judicial	01	FG-1
Chefia da Procuradoria Fiscal	01	FG-1

Artigo 6º - As Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, junto a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos têm a sua denominação alterada, ficando assim enquadradas:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefia de Expediente da Procuradoria e Consultoria Jurídica	01	FG-3

Artigo 7º - Os cargos de Procurador I e Procurador II assim nominados na Lei Complementar nº 11, de 14 de novembro de 1990, passam a denominar-se Procurador Jurídico I e Procurador Jurídico II.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



ns. 28
proc. 26.472
(6-11)

fls. 45
J

LEI N° 5.215, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998


Altera a Lei 4.358/94, para criar cargo de Procurador Jurídico III junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica aumentado em 1 (um) cargo, o número quantitativo do cargo de Procurador Jurídico III, de provimento em comissão, criado pela Lei n° 4.358, de 30 de maio de 1994, junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0013/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.765, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO"; fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

O presente projeto vem acompanhado da planilha de fls. 18, que nos mostra o valor a ser onerado com a presente alteração.

Temos, também, que o Demonstrativo de fls. 19 nos mostra o percentual a ser utilizado com despesas de pessoal no presente exercício (48,6%), atendendo, portanto, o disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 18 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de março de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 847**

PROJETO DE LEI Nº 11.765

PROCESSO Nº 72.432

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/17; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 18), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 19), análise da Diretoria Administrativo/Financeira do Instituto de Previdência de Jundiaí (fls. 20/21) e documentos (fls. 22/46).

Às fls. 46 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0013/2015, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 18 mostra o valor a ser onerado com a presente alteração (há previsão orçamentária necessária ao enfrentamento da despesa da ordem de R\$ 2.200.286,00 – o que torna o impacto nulo); 2-) que os gastos de pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,6%, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, da LRF, e também no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); 3) a planilha de fls. 18 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "alterar os vencimentos e salários, além de incluir tabela modificativa dos cargos e empregos de Procurador do Município, onde o grau inicial para ingresso passará de ESP 1/E para PDM 1/A. Além disso, a proposta não deixa de respeitar a evolução funcional já alcançada, para efeito de reequadramento". (fls. 08).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO



MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

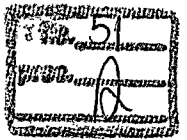
Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)



Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

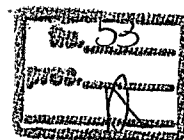
O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (há quadro comparativo na justificativa de fls.).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da



inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011 – **juntamos cópia**)

Há na justificativa do projeto de lei, outrossim, a citação de julgados que acenam para legalidade de revisão setorial de vencimentos (e que, por amor à brevidade remetemos Vossas Excelências).

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura (a cargo do Soberano Plenário).

Desta forma cabe à Edilidade a análise do projeto de lei, pelo mérito, orientado pela jurisprudência, supracitada e pelos argumentos ventilados na justificativa de fls.

OITIVA DAS COMISSÕES

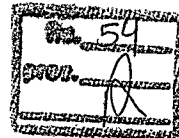
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

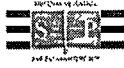
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

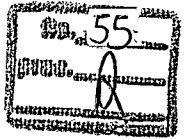
Jundiaí, 31 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000651528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004591-75.2009.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que são apelantes ORIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA, OTAIR CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO EDUARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ROSA, JAIR RODRIGUES BARCELOS, JOSÉ GERINO DE SIQUEIRA FILHO, ADILSON LEANDRO DE MORAIS, JORGE DOS SANTOS, ANTONIO GONÇALVES PINHEIRO FILHO e AILTON DE FREITAS FRANCISCO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

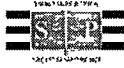
ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para afastar o decreto de litispendência e prosseguindo na análise da causa (art. 515, §3º, do CPC), julgar improcedente a ação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO MILUZZI (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E LEME DE CAMPOS.

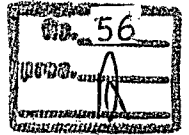
São Paulo, 13 de outubro de 2014.

REINALDO MILUZZI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APEL. Nº: 0004591-75.2009.8.26.0491
APTES. : ORIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO. : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
COMARCA: RANCHARIA - 1ª VARA JUDICIAL
JUIZ : FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO

VOTO Nº 18781

EMENTAS

LITISPENDÊNCIA - Não ocorrência - Causa de pedir diversa - Pedidos diversos - Litigância de má-fé - Não demonstrada - Exclusão da multa - Recurso provido neste ponto

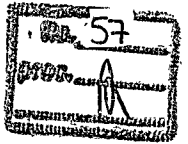
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Município de Rancharia - Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 - Impossibilidade - Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões - Abono mensal no valor de R\$40,00 - Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município - O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas - Recurso não provido neste ponto

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores públicos municipais contra o Município de Rancharia, objetivando condená-lo a incorporar aos seus vencimentos a diferença entre os valores resultantes da incidência do percentual de 26,45% do aumento do poder aquisitivo ou de 15,11% do aumento real concedidos a determinada classe de servidores, em 2005, e os valores resultantes da incidência de menor percentual. Sustentam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



que houve violação do art. 37, X, da CF e do artigo 12, X, da Lei Orgânica do Município.

A r. sentença de fls. 264/267, de relatório adotado, reconheceu a existência de coisa julgada e de litispendência, com relação a todos os autores, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com exceção de Ailton de Freitas Francisco. Julgou improcedente, por sua vez, o pedido do autor supramencionado e condenou todos os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 e determinou-lhes, excetuando Ailton de Freitas Francisco, o pagamento de multa de 1% do valor da causa, com fulcro no artigo 18, do CPC.

Irresignados, os vencidos interpuseram recurso de apelação sustentando, em preliminar, que não ocorreu litispendência, devendo ser excluída a multa por litigância de má-fé, pois a presente demanda tem como cerne de discussão o princípio da isonomia, ante a concessão de aumentos diferenciados às classes de trabalhadores, ao passo que as demais ações apontadas tratam apenas do direito à revisão geral anual referente ao ano de 2005.

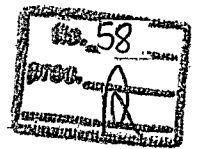
Recurso tempestivo, isento de preparo, observada a concessão do benefício da assistência judiciária (fl.109) e respondido.

FUNDAMENTOS.

Inicialmente, em que pese o entendimento do D. Magistrado *a quo*, cumpre afastar o decreto de litispendência apontada entre a presente demanda e a ação de rito ordinário, processo nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



491.01.2009.004097-4.

Isto porque no processo nº 491.01.2009.004097-4, os autores pleiteiam somente a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 7,13%, referentes à revisão geral anual do exercício de 2005 (fls. 143/155).

Na presente ação, o fundamento reside na incorporação aos seus salários da diferença entre os valores resultantes da incidência do percentual de 26,45% do aumento do poder aquisitivo ou de 15,11% de aumento real concedidos a determinada classe de servidores, ferindo, em tese, o princípio da isonomia, o que não foi objeto de discussão anterior, de modo que não se vislumbra a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as demandas mencionadas.

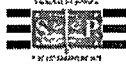
Assim, não há litispendência.

E cabe o julgamento pelo mérito, na forma do art. 515, §3º, do CPC.

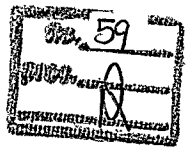
Os autores são servidores públicos municipais estatutários e pretendem obter a incidência do maior percentual aplicado pelos reajustes salariais concedidos pelas Leis Municipais nº 256/04 e nº 016/05, sob o fundamento do princípio da isonomia. Aduzem, assim, que os aumentos concedidos em 2005, considerando a classe do servidor, contrariam o disposto no artigo 37, X, da CF.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

As leis em comento definiram reajustes em percentual e em valor fixos aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



funcionários.

Para melhor análise, impõe-se a transcrição do disposto na Lei Municipal nº 256/2004:

*“Artigo 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos, pensionistas e funcionários do Município, **ficam reajustados em 9% (nove por cento)**, a partir de 1º de abril de 2004.*

*Artigo 2º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a conceder, a partir do mês de abril do corrente exercício, aos servidores ativos, inativos, pensionistas e funcionários do Município, com remuneração mensal bruta de até 06 (seis) salários mínimos vigentes no país, **abono mensal, no valor de R\$40,00 (quarenta reais).**”*

Conforme disposto nesses artigos e na Lei Municipal nº 016/2005, os salários dos servidores e dos funcionários municipais foram reajustados em 9%, bem como lhes foi concedido abono mensal no valor de R\$40,00.

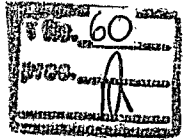
Portanto, verifica-se que não ocorreu, como alegado pela parte autora, qualquer diferenciação entre categorias salariais e cargos públicos, uma vez que os valores percentual e fixo concedidos foram os mesmos para todos os servidores, na forma da lei.

Nem se argumente que o artigo 2º da Lei nº 256/2004, transcrito acima, ao dispor sobre a concessão do abono anual aos servidores, cuja remuneração mensal bruta seja de até seis salários mínimos, feriria o princípio da isonomia.

Na verdade, o que fere o princípio da isonomia é conceder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



diferentes reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ou seja, percentuais distintos para a mesma categoria de servidores.

Neste sentido é o artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município ao prever que:

“Para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá ser considerado:

- I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II- Os requisitos para investidura no cargo ou função;*
- III- As peculiaridades dos cargos; ”.*

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de aumentos escalonados, nem há afronta aos princípios da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da legalidade.

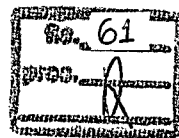
Conclui-se, pois, que o Município tem discricionariedade e autonomia para prever aumentos distintos de acordo com a classe, o cargo ou a função a que está vinculado o servidor, sem que implique afronta ao princípio da isonomia.

Na mesma direção, julgados desta Corte, cujas ementas transcrevo:

*“SERVIDOR PÚBLICO – Vencimentos – Revisão – Inadmissibilidade – Leis concessiva de aumento ao funcionalismo que estabeleceram percentuais diferenciados conforme a categoria ou classe do servidor – Obediência ao princípio da isonomia – Inaplicabilidade, ademais, da Súmula nº 339 do STF – Ação Improcedente – Recurso improvido”.
(Decisão monocrática da lavra do Desembargador Alberto*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Gentil, da 5ª Câmara de Direito Público, datada de 15/3/01).

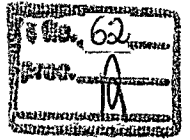
“SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE PERÚBE – 1- Reajustes diferenciados de vencimentos – Isonomia respeitada, na medida em que para iguais cargos e funções ou assemelhados foi fixado o mesmo índice – 2 – Pedido de incorporação do IPC nos vencimentos – Impossibilidade – Pretensão que não encontra amparo legal – Inocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos – 3 – Gratificação do regime de dedicação exclusiva – Supressão por lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores – Ausência de lesividade e inocorrência de ofensa ao princípio do direito adquirido – Apelação dos autores improvida – Reexame necessário e apelação da Prefeitura providos para julgar a ação improcedente”. (Apel. nº 51.620-5/6, da 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Sidney Beneti, j. em 15/3/00, v.u.).

“AÇÃO RESCISÓRIA – Alegada violação à literal disposição de lei – art. 485, inciso V, do CPC – Não ocorrência a concessão de reajustes diferenciados para categorias diversas não viola o princípio da isonomia – A gratificação correspondente ao regime de dedicação integral foi extinta pela lei orgânica municipal, restando estabelecido o regime jurídico específico, não sendo recepcionadas as leis e portarias que dispunham a respeito – O IPC de março e abril de 1990, para ser incorporado aos vencimentos, depende de lei específica para preservação da independência e harmonia entre os Poderes de Estado – Ação rescisória julgada improcedente – Condenação sucumbencial do autor – Depósito inicial revertido em favor da ré a título de multa” (Ação rescisória nº 223.726-5/8-00, do Quarto Grupo de Câmaras de Direito Público, Rel. Geraldo Lucena, j. em 27/2/02, v.u.).

“ADMINISTRATIVO – Cobrança – Revisão de reajuste salarial – fato que constitui fundamento jurídico novo – Coisa julgada Inadmissibilidade – Afastada a extinção do processo sem apreciação do mérito – Não configurada a má-fé – O que não poderia a Administração era conceder índices de reajustes diferenciados para integrantes da mesma categoria, mas isto não ocorreu com a Lei Municipal impugnada nº 1.626/94, que especificou aumentos diferentes para categorias distintas, não incidindo na eiva de inconstitucionalidade – Recurso parcialmente provido” (Apel. nº 190.600-5/0, da 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Celso Bonilha, j. em 10/8/05, v.u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Por fim, em razão da parcial reforma no julgado, de rigor excluir a multa fixada a fls. 264/267, pois não ficou configurada litigância de má-fé, visto que esta não se presume e deve ficar demonstrada de forma clara, o que, neste passo, não ocorreu uma vez que não foi demonstrado abuso por parte dos autores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso para afastar o decreto de litispendência e prosseguindo na análise da causa (art. 515, §3º, do CPC), julgar improcedente a ação.**

REINALDO MILUZZI
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03412987

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 9194088-07.2008.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante DEBORA CRISTINA TROVALIM DA CRUZ sendo embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM OS EMBARGOS PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores URBANO RUIZ (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

**TORRES DE CARVALHO
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº ED-797/11

Embargos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000 - 10ª Câmara de Dir Público

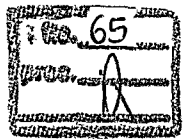
Embgte: Débora Cristina Trovalim da Cruz

Embgo: Prefeitura Municipal de Limeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. 543-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embargos Declar. nº 9194088-07.2008/50000 – fls. 2

existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. – 6. Aumentos diferenciados. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. – Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado.

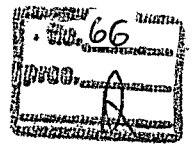
1. Mantivemos sentença que julgou parcialmente procedente a ação em que a autora pretendia que o réu lhe pagasse as diferenças apuradas em seus vencimentos, a partir de 1-3-1994, nos termos do art. 22 da LF nº 8.880/94 (URV); a autora alega que o acórdão foi (i) contraditório e pede esclarecimento sobre sua progressão salarial e que seja adotada tese explícita sobre os prejuízos sofridos; (ii) omissa, por não se manifestar sobre o dever do Município de conceder reajustes gerais anuais em índices idênticos ao do funcionalismo público. Pede declaração.

2. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar; não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. A omissão fica reconhecida, no entanto, em relação ao pedido de revisão dos aumentos diferenciados, analisado ao final.

Contradição. Os embargos visam eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão ('error in procedendo'), não entre o acórdão e outros elementos dentro ou fora do processo ('error in iudicando'). O acórdão é claro em seus fundamentos e em sua conclusão e não há nele con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embargos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 3

tradição que mereça declaração; a autora pretende o confronto da decisão com outros elementos nos autos, indicando a pretensão de outra análise da prova e de revisão, a que não se prestam os embargos.

Os embargos de declaração visam à re-expressão, não à revisão do julgado. Cabia à autora ter demonstrado com a inicial a existência concreta de perdas salariais, sendo insuficiente a simples e genérica alegação feita; não havia razão para abrir a instrução do que não foi alegado. É fato notório que o Município reajustou os vencimentos de seus funcionários, ante a elevada inflação; ante o tempo decorrido, é preciso também que a autora demonstre que as reorganizações administrativas ocorridas no período (que não se confundem com simples reajustes) não eliminaram as diferenças e que ainda ocupava o cargo que ocupava na ocasião, uma vez que a diferença se liga ao prejuízo nos vencimentos do cargo exercido, sem natureza pessoal; é preciso demonstrar ainda a existência de diferenças não prescritas (as diferenças têm origem em 1994 e a ação foi proposta em 2007).

O 'an debeatur' se prova na fase de conhecimento; apenas o 'quantum debeatur' pode ser relegado à execução. Sentença cujo resultado depende das informações a serem obtidas depois, e que podem resultar em zero pela inexistência de diferenças ou pela prescrição, é sentença condicional que a lei, a doutrina e a jurisprudência repelem. Esse é o fundamento do acórdão: inexistência de prova da existência de diferenças àquele tempo e, o que é mais relevante, atuais, ainda passíveis de execução.

3. É melhor dar cumprimento ao art. 543-C § 7º do CPC, que prevê a revisão dos acórdãos, cujos recursos especiais estavam sobrestados, caso divergentes da orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Embora não se tenha atingido esse momento processual, o enfrentamento da questão atende à economia processual por



67

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 4

antecipar a fase da adequação e reiteração do recurso especial, quiçá evitando a sua interposição. Os recursos têm retornado para adequação ao que foi decidido no REsp nº 1.101.726-SP, 3ª Seção, 13-5-2009, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, com a seguinte ementa:

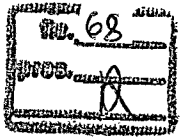
1. ... 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. ...

4. O tratamento dado à URV pelos tribunais superiores se baseia em uma série de premissas erradas, parte das quais já não comportam correção; mas parte delas pode e deve ser revista. A URV não substituiu a moeda então existente, que continuou a circular com a mesma denominação e continuou a ter o mesmo poder liberatório; simples unidade de valor, não alterou nem interferiu no sistema monetário (que foi alterado pela introdução do real em 1-7-1994), assim como nele não interferem as outras unidades de valor de mesma natureza: a UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo), a UFIR (unidade fiscal de referência instituída pela União) e tantas outras instituídas pelos Estados e pelos municípios. A LF nº 8.880/94, atenta a isso, não fez da URV uma moeda (nem poderia fazer, pela inviabilidade de

Ruay



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 5

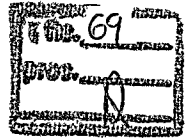
duas moedas circularem ao mesmo tempo); e respeitando a autonomia das demais unidades federadas, não lhes estendeu a obrigatória conversão de vencimentos e proventos na unidade de referência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, dando por provado o que provado devia ser, ao mesmo tempo em que afirmava a autonomia do Estado de São Paulo para instituir a UFESP, entendeu que a URV, que tem a mesma natureza, fazia parte do sistema monetário e a conversão era obrigatória em todas as esferas de poder. Há um erro conceitual nisso, mas que se perde no tempo e cujo efeito hoje se resume às demandas intermináveis dos servidores públicos. É disso que trata o item segundo da ementa do recurso repetitivo, a que o acórdão embargado se amolda: apesar da reserva deste relator, a decisão afirma que a conversão devia ter sido feita.

Os servidores estaduais e municipais em São Paulo não eram pagos antes do último dia do mês; fazem jus à conversão no último dia dele, nos termos da lei.

5. A má percepção da natureza jurídica da URV levou ao disposto no item 4 do acórdão do recurso repetitivo; e este é um engano que produz efeito deletério até hoje e precisa ser corrigido. A elevada e prolongada inflação levou à perda da noção do valor das coisas, uma vez que sua expressão nominal (a moeda) se alterava a cada dia; já não se sabia quanto determinada coisa valia, nem se os preços estavam diminuindo, aumentando ou simplesmente acompanhando a espiral inflacionária. A URV (unidade referencial de valor) foi o instrumento idealizado para a recuperação do valor das coisas; como o preço (que é uma medida do valor) passou a ser grafado também em URV, que se mantinha estável (embora a correspondência em moeda variasse a cada dia), as pessoas de repente puderam comparar os preços das diversas coisas e optar, agora com segurança, pelo menor. Essa foi a finalida-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 6

de e o mérito da URV: ao criar um indicador estável do valor das coisas, mostrou às pessoas que as coisas tinham um valor estável que podia ser comparado; foi um passo relevante no abandono da memória inflacionária e da idéia de que qualquer preço é bom, desde que se consiga pagá-lo hoje.

A URV, como dito antes, não era uma moeda, mas tão somente uma unidade de referência com correção monetária diária; não se diferenciava das demais unidades de referência, como a UFIR, a UFESP, a ORTN, a OTN, a BTN, o índice BOVESPA, o dólar norte-americano, o euro ou qualquer outro referencial que se queira utilizar. Em outras palavras, não há nenhuma diferença de função ou de natureza jurídica dela e das demais unidades de referência em uso no país. Essa natureza de simples corretor automático da inflação fica clara na Exposição Interministerial nº 47 que acompanhou as medidas provisórias que instituíram o Plano Real, citada na ADI-MC nº 2.321-DF, fls. 106:

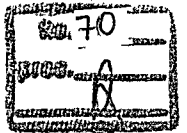
51. Esta regra passa a ser geral: a folha deve ser processada em URV e os salários pagos em cruzeiros reais no valor da URV no dia do pagamento. O trabalhador tem, a partir de agora, o seu salário corrigido pelo índice pleno de inflação, até o dia do seu efetivo pagamento, atendendo, com isso, antiga reivindicação do movimento sindical.

6. No entanto, os tribunais superiores afirmam que a URV não se mistura com nenhum deles porque tem outra natureza jurídica. Sem sucesso, tentei desvendar a diferença analisando os precedentes onde ela surgiu. A afirmação da natureza jurídica distinta aparece em *Estado do Rio Grande do Sul vs Carlos Moacyr de Magalhães Tweedie e outros*, AgRg no AI nº 626.886-RS, 5ª Turma, 2-5-2005, Rel. Arnaldo Esteves Lima, negaram provimento, unânime, sem outra explicação que a referência ao precedente *União vs Maria de Lourdes Matins Lucchin*, AgRg no AI 385.879-RS, 6ª Turma, 9-12-

Ricay



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 7

2003, Rel. Hamilton Carvalhido, que cuidou da situação específica dos servidores do Judiciário federal em que, antes de o Judiciário definir que a conversão em URV seria feita na data do pagamento e não no último dia do mês (originando uma diferença de 11,98% em favor dos servidores), tiveram a carreira e os padrões de vencimentos reorganizados pela LF nº 9.421/96. Diz o acórdão:

É que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

Os precedentes citados são ilustrativos e demonstram os fatos que deram origem a esse entendimento:

... O direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% não tem como termo final o advento da Lei 9.421/96, na medida em que tal percentual diz respeito à correção de equívoco ocorrido quando da conversão de seus vencimentos em URV, enquanto a norma em destaque trata da instituição de Plano de Carreira, não se relacionando de forma alguma à questão anterior ... (REsp nº 488.227-DF, Rel. Vicente Leal, DJ 28-4-2003)

Considerando precedentes desta Corte, descabe a limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da edição da Lei 9.421/96 que instituiu as carreiras do Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. (REsp nº 488.218-DF, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28-4-2003)

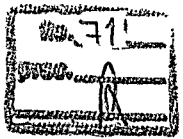
... 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente da diferença aqui tratada, pois, enquanto esta refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário. ... (REsp nº 315.854-RS, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 30-9-2002)

Ricardo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 8

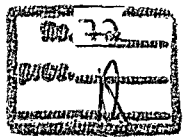
... 2. Outrossim, tendo sido referido percentual incorporado ao patrimônio dos servidores, afastada fica a questão da limitação temporal, em razão da edição da Lei nº 9.421/96, que fixou os novos valores de remuneração, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.123/DF e 2.323/DF. Consta do acórdão: "...O v. julgado de origem entendeu que a conversão dos vencimentos e proventos dos ora recorrentes, servidores públicos do Poder Judiciário do Distrito Federal, em URV, deveria observar o limite temporal da Lei nº 9.421/96, que fixou novos valores de remuneração, substituindo o antigo sistema salarial baseado na URV. Logo, no tocante àquela supressão no percentual de 11,98%, ocorrido em 1994, os recorrentes não teriam direito líquido e certo a ela. ... Outrossim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADInMC nº 2.321/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição do percentual de 11,98% a tais servidores, devendo tal valor, inclusive, ser incorporado ao patrimônio destes. Assim, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual, como equivocadamente ventilada no v. acórdão recorrido." (RMS nº 11.970-DF, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 19-11-2001. No caso, o pedido havia sido feito por servidores admitidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal depois da LF nº 9.421/96, que sentiram prejudicados por não receber os 11,98% incorporados aos vencimentos do que haviam sido admitidos antes).

7. A ADI nº 2.321-DF foi proposta pela Procuradoria Geral da República contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que havia determinado o pagamento aos seus servidores da diferença de 11,98% no período posterior à edição da LF nº 9.421/96; a liminar foi indeferida em 25-10-2000 pela escassa maioria de um voto (foram cinco votos vencidos), com a seguinte ementa, no que interessa ao caso:

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público - Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000- fls. 9

tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na LF nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público.

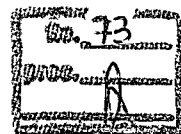
Por esse fundamento, permitiu-se o pagamento da diferença porque ela não teria sido considerada no estabelecimento das novas tabelas; logo, nenhuma diferença seria devida se a diferença tivesse sido incluída. É esse o teor de manifestação do Min. Moreira Alves (fls. 173, 178 do acórdão), ao comentar a manifestação do Min. Ilmar Galvão de que o plano de carreira, diversamente do que se vinha falando, havia concedido aumentos diferenciados a diversas categorias: "Claro, porque se o eminente Ministro Ilmar Galvão diz que há diferenças superiores aos 11,98%, obviamente essas categorias a eles não têm direito. Outras categorias, porém, poderão tê-lo [...] Se a percentagem for maior do que 11,98%, o que sucede? Houve aumento superior, e não é possível sobre isso ainda se jogar mais 11,98%".

O Supremo Tribunal Federal sempre tratou a conversão em URV como forma de reajuste e determinou o seu pagamento aos servidores do judiciário federal em decorrência do alegado equívoco na conversão anterior, sem menção a qualquer natureza jurídica especial; e admitiu que a diferença teria se extinguido se tivesse sido contemplada nas tabelas da lei nova. A estranha menção à não compensação com os reajustes seguintes e a essa misteriosa 'natureza jurídica distinta' surge de repente, sem explicação e sem esteio nos precedentes ou na realidade. Não há fundamento para a afirmação de que a conversão de vencimentos em URV - que nada mais foi que o estabelecimento de uma cláusula móvel diária de salários e preços - tenha uma natureza diversa de qualquer outro reajuste.

Ruay



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 10

8. Repito voto que proferi em *Prefeitura Municipal de Limeira e outro vs Rita de Cássia Florêncio*, AC nº 994.04.010291-2, desta Câmara, 2010, em julgamento de adequação ao mesmo recurso repetitivo:

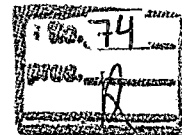
3. O acórdão não nega a aplicação da LF nº 8.880/94 aos servidores estaduais e municipais, tese que o passar do tempo e a repetição ainda não me convenceu; amolda-se, assim, à decisão do tribunal superior. É mais delicada a posição externada no item 4, de que “os reajustes determinados por lei superveniente à LF nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão anterior, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa que, por isso, não podem ser compensadas”. A afirmação merece maior meditação e revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa posição decorre de uma questão específica, com contornos fáticos próprios que não estão presentes no caso concreto. A versão original do Plano Real previa a conversão em URV dos vencimentos dos servidores federais no último dia do mês; como os servidores do Judiciário Federal, incluindo os magistrados e os ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, recebiam os vencimentos no dia 20, decidiu-se que a medida provisória (depois, a LF nº 8.880/94) reduzia seus vencimentos e que a conversão devia levar em conta o dia do efetivo pagamento, quando anterior ao último dia do mês. A revisão da conversão apurou que tais funcionários teriam direito a uma diferença de 11,98%. Ocorre que, no interim, a LF nº 9.421/96 implantou o Plano de Carreira da Justiça Federal e as novas tabelas de vencimentos, tomando por base o que era pago em setembro de 1995, antes da decisão judicial que depois reconheceu o direito à diferença citada. Por isso, por entender que as tabelas que acompanham a LF nº 9.421/96 perenizavam o equívoco cometido pela administração em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal manteve decisão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral que mandara pagar a diferença aos seus servidores, mesmo depois da reorganização administrativa procedida por essa lei (ADI-MC nº 2.321-DF, STF, Pleno, 25-10-2000, Rel. Celso de Mello, não concederam a liminar com cinco votos vencidos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 11

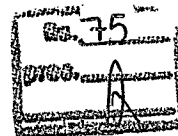
O mérito pende de julgamento). Não se falava, então, em natureza jurídica distinta nem em reajustes posteriores; falava-se, apenas, no equívoco cometido em março de 1994.

4. O mau hábito de reprodução de ementas leva à perda de rumo da jurisprudência; essa decisão, que cuidou da específica situação dos servidores do judiciário federal e falava tão só na sobrevivência da diferença à LF nº 9.421/96 (pois só isso foi analisado), acabou estendida para a expressão não explicada de a conversão em URV ter uma 'natureza jurídica distinta' dos demais reajustes e, o que é pior, de que os reajustes posteriores não corrigem o erro original.

São vários os equívocos: (a) identifica uma não explicada e inexistente 'natureza distinta' na URV, que configura simplesmente, como diz o nome, uma unidade de referência de valor; é um corretor automático da inflação, uma unidade de referência da mesma natureza da UFIR (esta tem a mesma denominação, 'unidade de referência'), da UFESP, da ORTN, da OTN, do BTN, do dólar americano ou do euro quando utilizados como padrão de referência, e tantas outras criadas pela União, pelos Estados e pelos municípios; (b) estende, sem maior explicação e sem atentar para a dinâmica natural dos reajustes do serviço público, uma situação específica e localizada ocorrida no judiciário federal, no caso o conflito entre a nova tabela de vencimentos da LF nº 9.421/96 e a concessão por decisão posterior, mas referente a março de 1994, de diferença não contemplada na lei. Não há situação igual no Estado e nos municípios, em especial em Limeira, a que o processo se refere; (c) institui uma espécie de erro incorrigível, vedando ao legislador a edição de lei que incorpore a diferença e a estenda para todos os servidores. Cria uma diferença intocável, que afronta decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal de inexistência de direito adquirido do servidor a regime jurídico ou a critérios de pagamentos. É uma situação anômala no direito brasileiro, em que a eventual diferença no salário de março de 1994 nunca mais será acertada e que os servidores do Judiciário federal, agora dos Estados e Municípios, receberão 'per secula seculorum'; em outras palavras, o administrador e o legislador estão proibidos de corrigir o equívoco, por vedação judicial; (d) ignora a dinâmica dos reajustes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000 – fls. 12

serviço público, que são concedidos pela comparação da massa salarial com a disponibilidade do orçamento; os reajustes são maiores quando a massa salarial está baixa e são menores quando a massa salarial é mais alta. Esse é o problema dos reajustes retroativos: os reajustes seguintes teriam sido menores se os servidores ganhassem mais, pois menor seria a margem entre os valores pagos e a disponibilidade orçamentária. Não há como falar em reajuste retroativo sem considerar a seqüência deles e a dinâmica natural dos reajustes; a compensação com os reajustes seguintes, que teriam sido menores se maior tivessem sido os salários, é da essência dos reajustes retroativos, como é o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça precisa rever essa posição, como sugeriu o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em manifestação nesse mesmo julgamento.

O caso de Limeira é ilustrativo. Conforme o documento de fls. 10, a autora teve um reajuste de 136,93% em outubro de 1993, de 200% em janeiro de 1994, de 50% em abril, de 70% em maio e de 47% em junho; teve depois em setembro de 1994, quando já reduzida a quase zero a inflação, um reajuste de 47,61% e em abril de 1995, ainda em regime de inflação baixa, outro reajuste de 13,67%. Cabia à autora demonstrar que a diferença indicada a fls. 3 persistiu e que o salário pago em julho de 1994, em real, era inferior ao que devia ter sido caso a Prefeitura tivesse procedido à conversão em março de 1994, e essa prova não existe. Eventual diferença, se existente, foi corrigida pelo reajuste substancial concedido em setembro de 1994. Não há prova de que as diferenças existam, nem de que perdurem nos anos seguintes.

O acórdão não contraria a decisão superior. Acompanho, portanto, o relator.

9. As circunstâncias que levaram à manutenção da diferença de 11,98% depois da LF nº 9.421/96 em nada se assemelham ao ocorrido no serviço público deste Estado, nem eventual diferença decorre da antecipação do dia do pagamento, como é o caso dos servidores federais. Os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76

10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 13

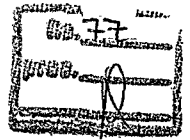
precedentes do Supremo Tribunal Federal, quando se volta à origem, não negam a absorção com reajustes seguintes nem com a reorganização administrativa, ou com as alterações funcionais; e o Superior Tribunal de Justiça, a quem se deve a vedação inserida no recurso repetitivo, não considera as diferenças sensíveis, gritantes, da situação funcional nos Estados e municípios em relação aos fatos que deram origem a essa jurisprudência. Permanece válida, ao meu ver, a conclusão exarada pelo Supremo Tribunal na ADI nº 1.797-PE de que a revisão implica em diferenças que devem ser pagas até que deixem de existir. Em suma, as diferenças não são perpétuas e a afirmação do item 4 da ementa do recurso repetitivo REsp nº 1.101.726-SP não se aplica à hipótese dos autos, pois diversa a hipótese fática.

Não se trata de discutir agora a compensação das diferenças com os reajustes futuros; é questão que depende de prova da existência e da natureza das alterações funcionais e estipendiárias. De qualquer forma, o fundamento do acórdão não é a efetiva compensação, mas a inexistência da demonstração concreta de diferenças não prescritas. A autora, como se vê dos embargos, não pretende que se re-exprima; pretende que se reveja, e para isso não serve a via escolhida.

Acresce ainda, como tenho afirmado em diversos acórdãos, que o autor não pode lucrar com o descumprimento da lei; tem direito ao que receberia se a lei tivesse sido corretamente aplicada, o que pode implicar na consideração dos reajustes presentes nos reajustes futuros; e como tem dito o Des. Antonio Villen em seus votos, a compensação dos reajustes é decorrência direta do art. 169 da Constituição Federal, que estabelece limite para a remuneração do pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10ª Câmara de Direito Público – Embgos. Declar. nº 9194088-07.2008/50000– fls. 14

10. Aumentos diferenciados. A questão não foi apreciada e a omissão fica sanada neste momento. As LM nº 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. Outra solução implicaria na impossibilidade de revisão das faixas salariais ou do ajuste dos vencimentos de categorias que estivessem aquém ou além da remuneração adequada.

O voto é pelo recebimento dos embargos para saneamento da omissão, sem alteração no resultado.

TORRES DE CARVALHO

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.432

PROJETO DE LEI Nº 11.765, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato de Lei 7.827/12.

PARECER Nº 930

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos, e revogar dispositivo correlato de Lei 7.827/12, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, c/c o art. 46 I, III e V, e art. 72 IX, XII e XIII – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 847, de fls. 47/54, que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.04.2015.

APROVADO
14/04/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


ROBERTO CONDE ANDRADE

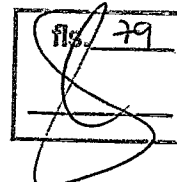

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03 830



Ofício GP.L nº 140/2015
Processo nº 6.696/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/ABR/2015 16:50 072684

Jundiaí, 22 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

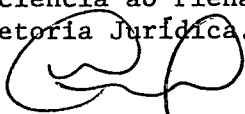
Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** aos graus D e I da Tabela intitulada "Anexo XIV-A - Tabela Salarial dos Procuradores do Município – PDM/40 horas", que é parte integrante do PROJETO DE LEI Nº 11.765/2015 (número que tramita perante esta E. Casa Legislativa), conforme tabela elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas deste Município, que segue anexa e passa a substituir a Tabela que integra o referido Projeto de Lei.

A alteração visa corrigir os valores apresentados para resguardar a variação percentual de um grau para outro adotada pelo Município em todas as tabelas para a progressão de servidores efetivos, não provocando alteração nos estudos já apresentados acerca do impacto financeiro-orçamentário.

No mais, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.765 com a alteração proposta nesta Mensagem Aditiva Modificativa.

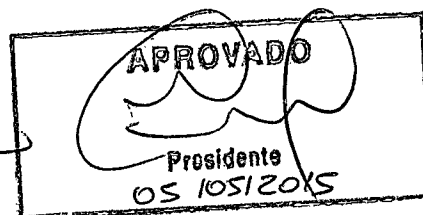
Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Diretoria Jurídica.


PRESIDENTE
28.04.2015

Atenciosamente,

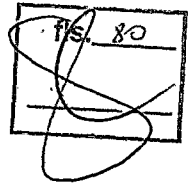

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



ANEXO XIV- A - TABELAS SALARIAIS GERAL - 40 HORAS

	PDM - 40 horas		
	I	II	III
A	8.464,15	9.141,28	9.872,58
B	8.887,36	9.598,35	10.366,21
C	9.331,73	10.078,26	10.884,52
D	9.798,31	10.582,18	11.428,75
E	10.288,23	11.111,29	12.000,19
F	10.802,64	11.666,85	12.600,20
G	11.342,77	12.250,19	13.230,21
H	11.909,91	12.862,70	13.891,72
I	12.505,40	13.505,84	14.586,30
J	13.130,67	14.181,13	15.315,62
K	13.787,21	14.890,19	16.081,40
L	14.476,57	15.634,69	16.885,47
M	15.200,40	16.416,43	17.729,74
N	15.960,42	17.237,25	18.616,23
O	16.758,44	18.099,11	19.547,04
P	17.596,36	19.004,07	20.524,39
Q	18.476,18	19.954,27	21.550,61
R	19.399,99	20.951,99	22.628,14
S	20.369,99	21.999,59	23.759,55
T	21.388,49	23.099,56	24.947,53
U	22.457,91	24.254,54	26.194,91
V	23.580,81	25.467,27	27.504,65
W	24.759,85	26.740,63	28.879,88
X	25.997,84	28.077,66	30.323,88

B



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 870**

PROJETO DE LEI Nº 11.765


PROCESSO Nº 72.432

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 79/80.

É o relatório.

PARECER:

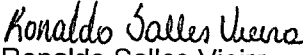
1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva Modificativa devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo substitui a tabela intitulada "Anexo XIV-A – Tabela Salarial dos Procuradores d Município – PDM/40 horas" - , com o intuito de corrigir os valores apresentados para resguardas a variação percentual de um grau para outro adotada pelo Município em todas as tabelas para progressão de servidores efetivos, consoante se infere da leitura de sua justificativa, que também esclarece que a alteração não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 847, às fls. 54, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 2015.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.432

PROJETO DE LEI Nº 11.765, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

PARECER Nº 949

Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos, e revogar dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

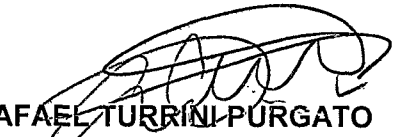
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, considerarmos a iniciativa perfeitamente plausível, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 23.04.2015.

APROVADO
29/04/15


RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


DIRLEI GONÇALVES


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

bgs



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.432

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11.765, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

PARECER Nº 955

Retorna a esta Comissão o presente projeto de Lei em observância ao recebimento da mensagem aditiva, encartada à fls. 79/80, consoante análise jurídica e mensagem aditiva esta revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência.

Portanto, acolhemos a mensagem em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO

28/04/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 72.432

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11.765, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

PARECER Nº 956

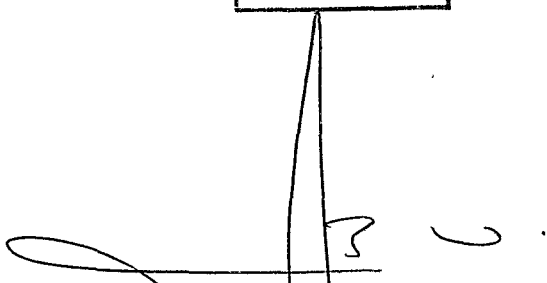
Trata-se da análise da mensagem aditiva modificativa, encartada às fls. 79/80, do presente projeto de lei, que busca inserir nova tabela de vencimentos dos cargos de Procurador do Município.

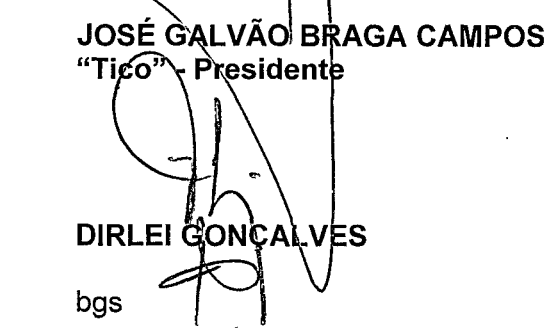
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, diante da informação de que a alteração não provoca impacto financeiro orçamentário, opinamos favoravelmente ao objeto intentado.


É, pois o parecer.

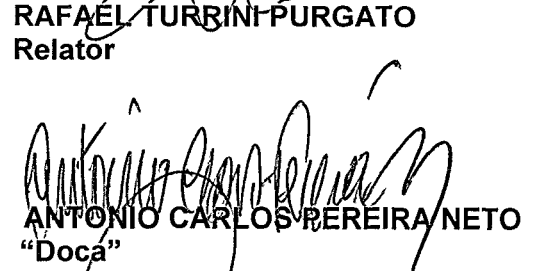
APROVADO
28/04/15

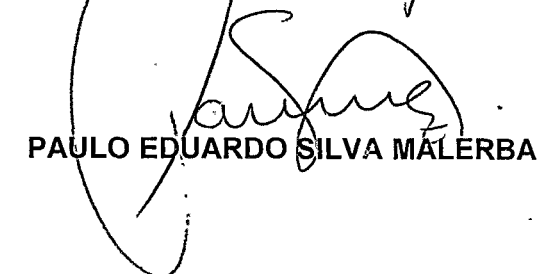
Sala das Comissões, 28.04.2015.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente


DIRLEI GONÇALVES
bgs


RAFAEL TURBINI PURGATO
Relator


ANTONIO CARLOS REREIRA NETO
"Doca"


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.432**

PROJETO DE LEI Nº 11.765, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

PARECER Nº 957

Trata-se de projeto de lei e respectiva mensagem aditiva, encartada às fls. 79/80, que objetiva alterar a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos, e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada visa alterar os vencimentos e salários, e a mensagem aditiva substitui a tabela de vencimentos dos cargos e empregos de Procurador do Município originalmente encaminhada.


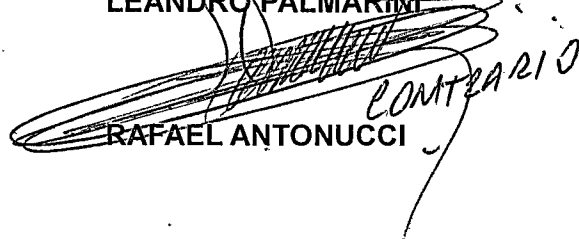
Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

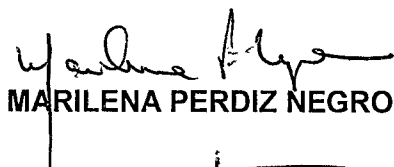

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.04.2015.

APROVADO
28/04/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

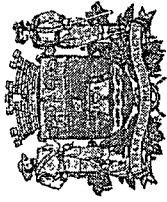

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI
COMISSARIO


MARILENA PERDIZ NEGRO

VALDECIVILAR MATHEUS

ANEXO XXII - TABELA SALARIAL PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Tel: EC-41/2003	
LEI Nº 8.024, DE 23 DE MAIO DE 2013	
SUBSÍDIOS	
PREFEITO	R\$ 20.465,39
VICE-PREFEITO	R\$ 14.026,84
SECRETÁRIOS	R\$ 14.868,45

	PDM 30 HORAS			PDM 40 HORAS		
	I	II	III	I	II	III
A	5.877,89	6.348,12	6.855,97	7.837,19	8.464,17	9.141,30
B	6.171,78	6.665,53	7.198,78	8.229,05	8.887,37	9.598,37
C	6.480,37	6.998,80	7.558,71	8.640,50	9.331,74	10.078,29
D	6.804,39	7.348,74	7.936,64	9.072,53	9.798,33	10.582,20
E	7.144,61	7.716,18	8.333,47	9.526,15	10.288,25	11.111,31
F	7.501,84	8.101,99	8.750,15	10.002,46	10.802,66	11.666,88
G	7.876,93	8.507,09	9.187,65	10.502,58	11.342,79	12.250,22
H	8.270,78	8.932,44	9.647,04	11.027,71	11.909,93	12.862,73
I	8.684,31	9.379,07	10.129,39	11.579,10	12.505,43	13.505,87
J	9.118,53	9.848,02	10.635,86	12.158,05	13.130,70	14.181,16
K	9.574,46	10.340,42	11.167,65	12.765,96	13.787,23	14.890,22
L	10.053,18	10.857,44	11.726,03	13.404,25	14.476,59	15.634,73
M	10.555,84	11.400,31	12.312,34	14.074,47	15.200,42	16.416,47
N	11.083,63	11.970,33	12.927,95	14.778,19	15.960,45	17.237,29
O	11.637,81	12.568,85	13.574,35	15.517,10	16.758,47	18.099,16
P	12.219,70	13.197,29	14.253,07	16.292,96	17.596,39	19.004,11
Q	12.830,69	13.857,15	14.965,72	17.107,60	18.476,21	19.954,32
R	13.472,22	14.550,01	15.714,01	17.962,98	19.400,02	20.952,04
S	14.145,83	15.277,51	16.499,71	18.861,13	20.370,02	21.999,64
T	14.853,13	16.041,39	17.324,69	19.804,19	21.388,52	23.099,62
U	15.595,78	16.843,46	18.190,93	20.794,40	22.457,95	24.254,60
V	16.375,57	17.685,63	19.100,47	21.834,12	23.580,85	25.467,33
W	17.194,35	18.569,91	20.055,50	22.925,82	24.759,89	26.740,70
X	18.054,07	19.498,41	21.058,27	24.072,12	25.997,88	28.077,73



Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Recursos Humanos

ANEXO XXII - TABELA SALARIAL PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PDM 40 HORAS		SIMULAÇÃO NOVOS NÍVEIS				
I	II	III	IV	V		
A	7.837,19	8.464,17	9.141,30	9.872,60	10.662,41	
B	8.229,05	8.887,37	9.598,37	10.366,24	11.195,54	
C	8.640,50	9.381,74	10.078,29	10.884,55	11.755,32	
D	9.072,53	9.798,58	10.582,20	11.428,78	12.343,08	
E	9.526,15	10.288,25	11.111,31	12.000,21	12.960,23	
F	10.002,46	10.802,66	11.666,88	12.600,23	13.608,25	
G	10.502,58	11.342,79	12.250,22	13.230,24	14.288,66	
H	11.027,71	11.909,93	12.862,73	13.891,75	15.003,09	
I	11.579,10	12.505,43	13.505,87	14.586,34	15.753,25	
J	12.158,05	13.130,70	14.181,16	15.315,65	16.540,91	
K	12.765,96	13.787,23	14.890,22	16.081,44	17.367,95	
L	13.404,25	14.476,59	15.634,73	16.885,51	18.236,35	
M	14.074,47	15.200,42	16.416,47	17.729,79	19.148,17	
N	14.778,19	15.960,45	17.237,29	18.616,27	20.105,58	
O	15.517,10	16.758,47	18.099,16	19.547,09	21.110,86	
P	16.292,96	17.596,39	19.004,11	20.524,44	22.166,39	
Q	17.107,60	18.476,21	19.954,32	21.550,67	23.274,72	
R	17.962,98	19.400,02	20.952,04	22.628,20	24.438,46	
S	18.861,13	20.370,02	21.999,64	23.759,61	25.660,38	
T	19.804,19	21.388,52	23.099,62	24.947,59	26.943,40	
U	20.794,40	22.457,95	24.254,60	26.194,97	28.290,57	
V	21.834,12	23.580,85	25.467,33	27.504,72	29.705,09	
W	22.925,82	24.759,89	26.740,70	28.879,96	31.190,35	
X	24.072,12	25.997,88	28.077,73	30.323,95	32.749,86	

Teto EC-41/2003	
LEI N.º 8.024, DE 23 DE MAIO DE 2013	
SUBSÍDIOS	
PREFEITO	R\$ 20.465,39
VICE-PREFEITO	R\$ 14.026,84
SECRETÁRIOS	R\$ 14.868,45

ano zero	ingressão	VP	valor	remuneração
ano 3	1ª progressão			
ano 5	1ª promoção	ATS = 5%	466,59	9.798,33
ano 7	2ª progressão	ATS = 5%	489,92	10.288,25
ano 9	3ª progressão	ATS = 5%	514,41	10.802,66
ano 10	2ª promoção	ATS = 10%	1.166,69	12.833,57
ano 12	4ª progressão	ATS = 10%	1.225,02	13.475,24
ano 14	5ª progressão	ATS = 10%	1.286,27	14.149,00
ano 15	3ª promoção	ATS = 15%	2.187,95	16.774,29
ano 17	6ª progressão	ATS = 15%	2.297,35	17.613,00
ano 19	7ª progressão	ATS = 15%	2.412,22	18.493,65
ano 20	4ª promoção	ATS = 20%	3.647,27	21.883,62

fls. 81



ANEXO VII - TABELAS SALARIAIS GERAL - 40 HORAS

	AOP - Apoio Operacional			OPR - Operacional			AAD - Apoio Administrativo		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	967,29	1.044,66	1.128,24	1.326,56	1.432,69	1.547,30	1.480,50	1.598,94	1.726,86
B	1.015,65	1.096,90	1.184,65	1.392,88	1.504,32	1.624,66	1.554,53	1.678,89	1.813,21
C	1.066,44	1.151,74	1.243,88	1.462,53	1.579,54	1.705,90	1.632,25	1.762,83	1.903,86
D	1.119,76	1.209,34	1.306,09	1.535,66	1.658,51	1.791,19	1.713,87	1.850,97	1.999,06
E	1.175,74	1.269,80	1.371,38	1.612,44	1.741,44	1.880,75	1.799,57	1.943,53	2.099,01
F	1.234,53	1.333,29	1.439,96	1.693,06	1.828,51	1.974,80	1.889,54	2.040,71	2.203,97
G	1.296,25	1.399,96	1.511,95	1.777,72	1.919,94	2.073,54	1.984,02	2.142,74	2.314,16
H	1.361,06	1.469,95	1.587,55	1.866,60	2.015,93	2.177,21	2.083,23	2.249,88	2.429,87
I	1.429,12	1.543,45	1.666,93	1.959,93	2.116,73	2.286,07	2.187,38	2.362,37	2.551,36
J	1.500,58	1.620,63	1.750,28	2.057,93	2.222,57	2.400,37	2.296,76	2.480,49	2.678,93
K	1.575,61	1.701,66	1.837,79	2.160,82	2.333,69	2.520,39	2.411,59	2.604,51	2.812,87
L	1.654,38	1.786,74	1.929,67	2.268,86	2.450,38	2.646,40	2.532,17	2.734,74	2.953,51
M	1.737,10	1.876,08	2.026,16	2.382,31	2.572,90	2.778,73	2.658,78	2.871,47	3.101,20
N	1.823,96	1.969,87	2.127,46	2.501,43	2.701,54	2.917,67	2.791,72	3.015,05	3.256,25
O	1.915,16	2.068,38	2.233,84	2.626,49	2.836,61	3.063,55	2.931,30	3.165,80	3.419,07
P	2.010,92	2.171,79	2.345,54	2.757,82	2.978,45	3.216,72	3.077,87	3.324,09	3.590,03
Q	2.111,47	2.280,38	2.462,81	2.895,71	3.127,37	3.377,57	3.231,76	3.490,30	3.769,52
R	2.217,03	2.394,40	2.585,95	3.040,50	3.283,74	3.546,44	3.393,35	3.664,81	3.958,00
S	2.327,88	2.514,11	2.715,25	3.192,52	3.447,92	3.723,76	3.563,02	3.848,05	4.155,90
T	2.444,29	2.639,83	2.851,01	3.352,15	3.620,32	3.909,95	3.741,17	4.040,46	4.363,69
U	2.566,50	2.771,82	2.993,57	3.519,75	3.801,34	4.105,45	3.928,22	4.242,48	4.581,87
V	2.694,83	2.910,41	3.143,24	3.695,74	3.991,41	4.310,72	4.124,64	4.454,60	4.810,97
W	2.829,56	3.055,93	3.300,41	3.880,53	4.190,98	4.526,26	4.330,87	4.677,34	5.051,52
X	2.971,05	3.208,73	3.465,42	4.074,56	4.400,53	4.752,57	4.547,41	4.911,20	5.304,09

	TEC - Técnico			ESP - Especializado		
	I	II	III	I	II	III
A	2.255,14	2.435,55	2.630,39	4.605,49	4.973,92	5.371,84
B	2.367,89	2.557,32	2.761,91	4.835,76	5.222,62	5.640,43
C	2.486,28	2.685,19	2.900,01	5.077,55	5.483,76	5.922,45
D	2.610,60	2.819,45	3.045,01	5.331,42	5.757,94	6.218,57
E	2.741,13	2.960,43	3.197,25	5.597,99	6.045,84	6.529,50
F	2.878,19	3.108,44	3.357,12	5.877,90	6.348,13	6.855,98
G	3.022,10	3.263,87	3.524,98	6.171,79	6.665,53	7.198,77
H	3.173,20	3.427,06	3.701,22	6.480,38	6.998,81	7.558,72
I	3.331,86	3.598,41	3.886,29	6.804,40	7.348,75	7.936,65
J	3.498,46	3.778,33	4.080,60	7.144,62	7.716,19	8.333,48
K	3.673,38	3.967,24	4.284,63	7.501,85	8.102,00	8.750,15
L	3.857,05	4.165,61	4.498,86	7.876,95	8.507,10	9.187,66
M	4.049,90	4.373,89	4.723,80	8.270,79	8.932,45	9.647,05
N	4.252,40	4.592,58	4.959,99	8.684,33	9.379,07	10.129,40
O	4.465,02	4.822,22	5.207,99	9.118,55	9.848,03	10.635,87
P	4.688,27	5.063,33	5.468,40	9.574,47	10.340,43	11.167,66
Q	4.922,68	5.316,50	5.741,81	10.053,20	10.857,46	11.726,05
R	5.168,81	5.582,32	6.028,90	10.555,85	11.400,32	12.312,35
S	5.427,25	5.861,44	6.330,35	11.083,65	11.970,34	12.927,96
T	5.698,62	6.154,51	6.646,86	11.637,83	12.568,86	13.574,37
U	5.983,54	6.462,24	6.979,21	12.219,72	13.197,30	14.253,09
V	6.282,72	6.785,34	7.328,18	12.830,71	13.857,17	14.965,74
W	6.596,86	7.124,61	7.694,58	13.472,25	14.550,03	15.714,03
X	6.926,71	7.480,84	8.079,30	14.145,86	15.277,52	16.499,73

Processo nº 6.696-0/2013-1 de 25/09/2013	
carreira DCS em 24/05/2013, autor:	
Associação dos Procuradores do Município de Jundiaí - APROJU; proposta: criação de gratificação por dedicação exclusiva; sugestão 40% do padrão ESP I/X.	
X - 14.145,86	40% 5.658,34
dedicação exclusiva 40%	
procurador ingressante	1.266,33

Sugestão DCS: valor fixo sobre o VB de ingresso atual	
E - 5.597,99	40%
cargos	43
empregos	4
Total/mês	105.242,24
Total/ano	1.263.148,76

procurador ingressante	
	7.837,19

fls.

82



Processo nº 6.696-0/2013-1, de 25/03/2013.

SMRH/ DTA
DCS, 28/11/2013.

Sr. Diretor Técnico Administrativo.

A presente propositura de iniciativa da Associação dos Procuradores do Município de Jundiaí – APROJU retorna a esta DCS agora para análise de viabilidade de fixação de novo vencimento de ingresso para o cargo de Procurador do Município.

Para análise do impacto financeiro orçamentário da propositura solicitamos em 21/11/2013, relatório da Assessoria de Informática da SMRH conforme mensagem eletrônica de fls.84 contendo todas as verbas remuneratórias dos ocupantes atuais uma vez que várias vantagens pessoais são baseadas em percentuais aplicados ao vencimento base, inclusive para analisar o limitador constitucional do teto do serviço público conforme transcrevemos a seguir;

Capítulo VII - Da Administração Pública

Seção I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**(grifos nossos).**

LEI N.º 8.024, DE 23 DE MAIO DE 2013	
SUBSÍDIOS	
PREFEITO	R\$ 20.465,39
VICE-PREFEITO	R\$ 14.026,84
SECRETÁRIOS	R\$ 14.868,45



Paralelamente e enquanto não seja possível o citado cálculo, demonstramos no quadro de fls. 85 as faixas de vencimento base que atingem o teto constitucional com a aplicação do percentual proposto na tabela vigente.

No quadro de fls. 86 demonstramos uma simulação de um ingressante com o vencimento de ingresso proposto para evidenciar em quanto tempo o vencimento base atinge o teto constitucional, lembrando que ali estão demonstrados apenas o vencimento base e o adicional de tempo de serviço, progressões e promoções.

Por fim demonstramos em fls. 87, sugestão de gratificação de jornada exclusiva fixada em 40% (quarenta por cento) do vencimento base de ingresso vigente e respectivos custos, mensal e anual relativos aos cargos e empregos existentes.

Eduardo Sanches
Analista de Gestão
Chefe da Divisão de Cargos e Salários



SMRH/DTA

Diretoria Técnico-Administrativa

Em 29/11/2013

Ref.: Processo 6.696-0/2013

Sra. Secretária de Recursos Humanos

Primeiramente encaminhe-se à Assessoria de Informática da SMRH para juntada do documento requerido em fls. 84 dos autos pela DCS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após retorne-se a esta DTA para deliberações.

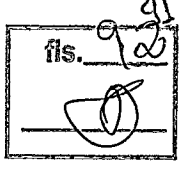

Cláudio Alberto Alves dos Santos
Diretor Técnico-Administrativo

Proceda-se conforme proposto.


Mary C. F. Mariano
Secretária de Recursos Humanos
Prefeitura do Município de Jundiaí

02/12/13

CÓDIGO	NOME	ADMISSÃO	ABONO FAMILIAR	ABONO PERMA	AUXTRAN	TEMPO DE SERVIÇO	BASE FUNCONF	BASE LEI348	BINGRAT COMISS	BSEXPAR	SALBAS	SALCONJ	SEGACID	TOTAL
137337	ADONIRO JOSÉ MOREIRA	08/04/1994	0,00	0,00	240,00	2.010,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.053,20	0,00	0,00	12.303,84
185008	ALBERTO SHINJI HIGA	14/09/2009	67,80	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.597,99	0,00	0,00	5.905,79
188762	ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA	08/03/2010	135,60	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.408,42	0,00	0,00	4.784,02
186875	ALEXANDRE HISAO AKITA	04/11/2009	0,00	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.597,99	0,00	0,00	5.837,99
175996	ALEXANDRE HONIGMANN	03/09/2007	67,80	0,00	240,00	324,02	543,98	0,00	0,00	0,00	6.480,38	0,00	0,00	7.656,18
138019	ANA LUCIA MONZEM	18/07/1994	67,80	0,00	240,00	1.583,38	0,00	3.000,74	0,00	0,00	10.555,85	0,00	0,00	15.447,77
174759	CAMILA DA SILVA RODOLPHO	21/05/2007	67,80	0,00	240,00	243,01	0,00	0,00	0,00	0,00	4.860,28	0,00	0,00	5.411,09
211920	CARLOS EDUARDO TOGNI	13/09/1985	0,00	0,00	240,00	2.526,05	0,00	0,00	0,00	0,00	10.104,18	0,00	207,39	13.077,62
140340	CLAUDIA CLINI STORANI DE CAMPOS	22/11/1995	67,80	0,00	240,00	1.583,38	543,98	0,00	0,00	0,00	10.555,85	0,00	0,00	12.991,01
173461	CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO	05/12/2006	67,80	0,00	240,00	340,22	0,00	0,00	0,00	0,00	6.804,40	0,00	0,00	7.452,42
304932	CREONICE DE FATIMA COUTO	26/04/1991	0,00	0,00	240,00	3.325,10	0,00	0,00	0,00	1.847,28	11.083,65	0,00	0,00	16.496,03
140283	ELISABETE ZAMBON	10/11/1995	0,00	0,00	240,00	2.638,96	0,00	0,00	0,00	0,00	10.555,85	0,00	0,00	15.194,12
190069	FABIANO PEREIRA TAMATE	12/04/2010	67,80	0,00	240,00	357,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.877,90	0,00	0,00	6.185,70
172936	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS	20/09/2006	0,00	0,00	240,00	3.054,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.144,62	0,00	0,00	7.741,85
304284	GIL CAMARGO ADOLPHO	13/11/1989	0,00	0,00	240,00	324,02	0,00	0,00	0,00	0,00	12.219,72	0,00	0,00	15.514,65
175829	HENRY VINICIUS BATISTA PIRES	20/08/2007	67,80	0,00	240,00	2.216,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.480,38	67,80	0,00	7.180,00
125979	IONE CAMACHO CAIUBY	01/11/1989	0,00	0,00	240,00	2.216,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.083,65	0,00	0,00	13.540,38
214381	JANDYRA FERRAZ B M BRONHOLI	29/04/1986	0,00	0,00	240,00	3.368,06	0,00	0,00	2.400,59	0,00	13.472,55	0,00	0,00	19.481,20
182492	JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL	13/04/2009	0,00	0,00	240,00	0,00	543,98	0,00	0,00	0,00	5.877,90	0,00	0,00	6.661,88
183523	JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE	15/06/2009	67,80	0,00	240,00	2.216,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.877,90	0,00	0,00	6.185,70
125986	LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN	06/11/1989	67,80	0,00	240,00	2.111,17	0,00	3.000,74	0,00	0,00	11.083,65	0,00	0,00	16.608,92
140290	LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	10/11/1995	0,00	1.560,28	240,00	2.111,17	0,00	0,00	1.517,36	0,00	10.555,85	0,00	0,00	15.984,66
140696	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	07/12/1995	0,00	0,00	240,00	1.507,98	543,98	0,00	0,00	0,00	10.053,20	0,00	0,00	12.345,16
175989	MARCOS PEREIRA CASTRO	03/09/2007	67,80	0,00	240,00	324,02	0,00	0,00	0,00	0,00	6.480,38	0,00	0,00	7.112,20
175640	PAULA HUSEK SERRAO	07/08/2007	67,80	0,00	240,00	324,02	0,00	0,00	0,00	0,00	6.480,38	0,00	0,00	7.112,20
180527	RENATO BERNARDES CAMPOS	23/07/2008	67,80	0,00	240,00	324,02	0,00	3.000,74	0,00	0,00	6.480,38	0,00	0,00	10.112,94
101031	ROSELI MARIA SFRÉGUIN	10/02/1981	0,00	949,78	240,00	3.166,76	0,00	0,00	3.473,73	1.759,31	10.555,85	0,00	0,00	20.145,43
138026	SIMONE DE ANDRADE PLIGHER	18/07/1994	0,00	0,00	240,00	1.583,38	0,00	3.000,74	0,00	0,00	10.555,85	0,00	0,00	15.379,97
180744	TANIA CARLA DE MENDONCA	18/08/2008	0,00	0,00	240,00	308,59	0,00	0,00	0,00	0,00	6.171,79	0,00	0,00	6.720,38
			1.017,00	2.510,06	6.960,00	35.762,40	2.175,92	12.002,96	7.391,68	5.365,90	243.109,99	67,80	207,39	316.571,10



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Recursos Humanos



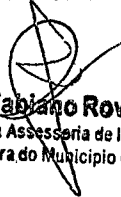
DATA.: 03.12.2013

DA: SMRH/ASSESSORIA DE INFORMÁTICA
PARA: SMRH/DTA

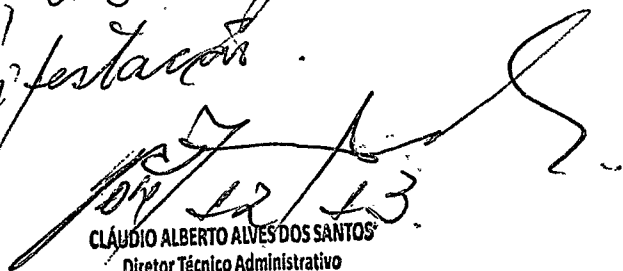
Sr. Diretor,

Providenciado a juntada do documento requerido.
Retorna a DTA para prosseguimento.

Atenciosamente.


Fabiano Roveri
Chefe da Assessoria de Informática
Prefeitura do Município de Jundiaí

*Encaminhei-se à SC5 para
cálculo do impacto orçamentário.
Após, à SMF para análise e
manifestação.*


03/12/13
CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Diretor Técnico Administrativo
Prefeitura do Município de Jundiaí



Processo nº 6.696-0/2013-1, de 25/03/2013.

SMRH/ DTA
DCS, 10/12/2013.

Sr. Diretor Técnico Administrativo.

Em atendimento ao solicitado em fls. 92, procedemos com o cálculo do impacto financeiro orçamentário da propositura, utilizando os dados constantes no relatório de fls. 91, fornecido pela Assessoria de Informática da SMRH, solicitado em mensagem eletrônica de fls.84.

Segue planilha com os novos cálculos individuais e demonstração do custo anual dos efetivos.

Encaminhe-se à SMF para análise e manifestação.

Kátia Franco Lima

Em substituição à Chefia da Divisão de Cargos e Salários

CÓDIGO	NOME	ADMISSÃO	ABONO FAMILIAR 10 PERMA	ABONO PERMA	TEMPO DE SERVIÇO	BASE FUNCONF	BASE LEI348	BINCGRAT COMISS	BSEXPAR	SALBAS	SALCONJ	SEGACID	TOTAL
137337	ADONIRO JOSE MOREIRA	08/04/1994	0,00	0,00	2.814,90	0,00	0,00	0,00	0,00	14.074,48	0,00	0,00	16.889,38
185008	ALBERTO SHINJI HIGA	14/09/2009	67,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.837,19	0,00	0,00	7.904,99
188762	ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA	08/03/2010	135,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.171,79	0,00	0,00	6.307,39
188875	ALEXANDRE HISAO AKITA	04/11/2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.837,19	0,00	0,00	7.837,19
175996	ALEXANDRE HONIGMANN	03/09/2007	67,80	0,00	453,63	543,98	0,00	0,00	0,00	9.072,53	0,00	0,00	10.137,94
138019	ANA LUCIA MONZEM	18/07/1994	67,80	0,00	2.216,73	0,00	3.000,74	0,00	0,00	14.778,19	0,00	0,00	20.063,46
174759	CAMILA DA SILVA RODOLPHO	21/05/2007	67,80	0,00	340,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.804,39	0,00	0,00	7.212,41
211920	CARLOS EDUARDO TOGNI	13/09/1985	0,00	0,00	3.536,47	0,00	0,00	0,00	0,00	14.145,85	0,00	207,39	17.889,71
140340	CLAUDIA CLINI STORANI DE CAMPOS	22/11/1995	67,80	0,00	2.216,73	543,98	0,00	0,00	0,00	14.778,19	0,00	0,00	17.606,70
173461	CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO	05/12/2006	67,80	0,00	476,31	0,00	0,00	0,00	0,00	9.526,16	0,00	0,00	10.070,27
304932	CREONICE DE FATIMA COUTO	26/04/1991	0,00	0,00	4.655,14	0,00	0,00	0,00	2.586,19	15.517,11	0,00	0,00	22.758,44
140283	ELISABETE ZAMBON	10/11/1995	0,00	0,00	3.694,54	0,00	0,00	0,00	2.463,03	14.778,19	0,00	0,00	20.935,77
190069	FABIANO PEREIRA TAMATE	12/04/2010	67,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.229,06	0,00	0,00	8.296,86
172936	FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS	20/09/2006	0,00	0,00	500,12	0,00	0,00	0,00	0,00	10.002,47	0,00	0,00	10.502,59
304284	GIL CAMARGO ADOLPHO	13/11/1989	0,00	0,00	4.276,90	0,00	0,00	0,00	0,00	17.107,61	0,00	0,00	21.384,51
175829	HENRY VINICIUS BATISTA PIRES	20/08/2007	67,80	0,00	453,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.072,53	67,80	0,00	9.661,76
125979	IONE CAMACHO CAIUBY	01/11/1989	0,00	0,00	3.103,42	0,00	0,00	0,00	0,00	15.517,11	0,00	0,00	18.620,53
214381	JANDYRA FERRAZ B M BRONHOLI	29/04/1986	0,00	0,00	4.715,28	0,00	0,00	2.400,59	0,00	18.861,57	0,00	0,00	25.977,44
182492	JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL	13/04/2009	0,00	0,00	0,00	543,98	0,00	0,00	0,00	8.229,06	0,00	0,00	8.773,04
183523	JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE	15/06/2009	67,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.229,06	0,00	0,00	8.296,86
125986	LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN	06/11/1989	67,80	0,00	3.103,42	0,00	3.000,74	0,00	0,00	15.517,11	0,00	0,00	21.689,07
140290	LUCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	10/11/1995	0,00	1.560,28	2.955,64	0,00	0,00	1.517,36	0,00	14.778,19	0,00	0,00	20.811,47
140696	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	07/12/1995	0,00	0,00	2.111,17	543,98	0,00	0,00	0,00	14.074,48	0,00	0,00	16.729,63
175989	MARCOS PEREIRA CASTRO	03/09/2007	67,80	0,00	453,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.072,53	0,00	0,00	9.593,96
175640	PAULA HUSEK SERRAO	07/08/2007	67,80	0,00	453,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.072,53	0,00	0,00	9.593,96
180527	RENATO BERNARDES CAMPOS	23/07/2008	67,80	0,00	453,63	0,00	3.000,74	0,00	0,00	9.072,53	0,00	0,00	12.594,70
101031	ROSELI MARIA SEREGUIN	10/02/1981	0,00	949,78	4.433,46	0,00	0,00	3.473,73	2.463,03	14.778,19	0,00	0,00	26.098,20
138026	SIMONE DE ANDRADE PLIGHER	18/07/1994	0,00	0,00	2.216,73	0,00	3.000,74	0,00	0,00	14.778,19	0,00	0,00	19.995,66
180744	TANIA CARLA DE MENDONCA	18/08/2008	0,00	0,00	432,03	0,00	0,00	0,00	0,00	8.640,51	0,00	0,00	9.072,53
			1.017,00	2.510,06	50.067,36	2.175,92	12.002,96	7.391,68	7.512,26	340.353,99	67,80	207,39	423.306,42

fis. 93



CUSTO ANUAL (ATUAL) - PROCURADORES EFETIVOS

Descrição das Contas Mensais Efetivos	Valor
Salário Base	309.611,10
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Vale Alimentação	10.585,00
Auxílio Transporte	6.960,00
Iprejun	84.338,06

Descrição das Contas Anuais	Valor
13º Salário	309.611,10
Férias (1/3)	103.203,70
Iprejun	84.338,06

Custo Mensal dos efetivos:	411.494,16
-----------------------------------	-------------------

Custo Anual dos efetivos:	5.435.082,83
----------------------------------	---------------------



CUSTO ANUAL (IMPACTO) - PROCURADORES EFETIVOS

Descrição das Contas Mensais Efetivos	Valor
Salário Base	423.306,42
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Vale Alimentação	10.585,00
Auxílio Transporte	6.960,00
Iprejun	115.308,67

Descrição das Contas Anuais	Valor
13º Salário	423.306,42
Férias (1/3)	141.102,14
Iprejun	115.308,67

Custo Mensal dos efetivos:	556.160,09
-----------------------------------	-------------------

Custo Anual dos efetivos:	7.353.638,29
----------------------------------	---------------------



Processo nº. 6.696-0/2013

SMRH/DTA

EM 10.12.2013

Sra. Secretária:

Acolhemos a manifestação da Divisão de Cargos e Salários, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Finanças conforme solicitado às fls. 93.


CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS

Diretor Técnico-Administrativo

SMRH/GS

EM 10.12.2013

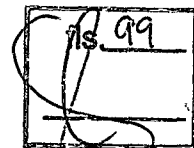
Encaminhe-se conforme supra sugerido.


MARY C. F. MARINHO

Secretária M. de Recursos Humanos.



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



138
9
200

DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 12.02.2015

REF.: Processo nº 6.696-0/2013

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores Municipais

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos Procuradores Municipais.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 16 servidores aposentados neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Procurador Municipal	16	R\$ 226.645,48
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 2.946.391,24
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	40,0%	R\$ 4.124.947,74

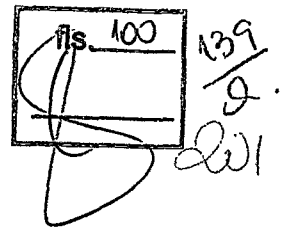
Impacto Orçamentário-Financeiro	2015	2016	2017
	R\$ 1.087.898,31	R\$ 1.262.823,29	R\$ 1.333.541,40

4. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.

B



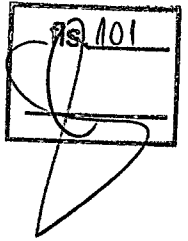
Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



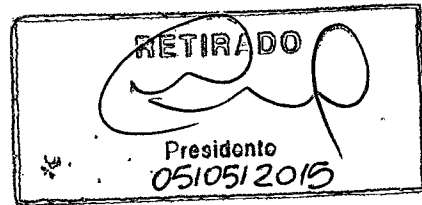
5. A Procuradora Jurídica deste Instituto para manifestação e após para o Diretor Presidente para ciência e prosseguimento.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

B



P 10.072/2015



EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.765
(Paulo Sergio Martins)

Estende, aos médicos, odontólogos, analistas de gestão, analistas fazendários, arquitetos, engenheiros e guardas municipais a revisão dos vencimentos dos grupos remuneratórios.

1. Nova redação ao *caput* do art. 6º.:

“Art. 6º. A tabela remuneratória do Grupo “PROCURADOR DO MUNICÍPIO”, anexa a esta Lei, fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº. 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-A, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:”

2. Acrescente-se o seguinte dispositivo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 7º. As tabelas salariais dos Grupos Remuneratórios Básicos “ESPECIALIZADO – 30 horas”, “ESPECIALIZADO – 40 horas”, da “SAÚDE – MÉDICOS E ODONTÓLOGOS” e da “GUARDA MUNICIPAL”, anexas a esta Lei, substituem as tabelas salariais correspondentes constantes, respectivamente, dos anexos VII, VIII, XIV e XV da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.”

3. Acrescentem-se, como anexos, as tabelas que acompanham esta emenda.

Sala das Sessões 29.04.2015


PAULO SERGIO MARTINS
‘PAULO SERGIO - Delegado’



(emenda aditiva e modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.765 - fls. 2)

ANEXO VII

GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – 40 HORAS

ESP – ESPECIALIZADO			
	I	II	III
A	6963,50	7520,58	8122,23
B	7311,67	7896,60	8528,32
C	7677,25	8291,43	8954,75
D	8061,10	8706,00	9402,47
E	8464,16	9141,30	9872,60
F	8887,38	9598,37	10366,24
G	9331,74	10078,29	10884,55
H	9798,33	10582,21	11428,77
I	10288,25	11111,31	12000,21
J	10802,67	11666,87	12600,22
K	11342,80	12250,22	13230,24
L	11909,95	12862,74	13891,77
M	12505,43	13505,87	14586,33
N	13130,71	14181,16	15315,65
O	13787,24	14890,23	16081,45
P	14476,60	15634,72	16885,50
Q	15200,44	16416,47	17729,80
R	15960,45	17237,28	18616,26
S	16758,48	18099,16	19547,09
T	17596,40	19004,10	20524,43
U	18476,22	19954,31	21550,66
V	19400,04	20952,04	22628,20
W	20370,04	21999,64	23759,61
X	21388,54	23099,62	24947,59



(emenda aditiva e modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.765 - fls. 3)

ANEXO VIII

GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – 30 HORAS

ESP – ESPECIALIZADO – 30 HRS			
	I	II	III
A	5222,62	5640,42	6091,65
B	5483,76	5922,45	6396,25
C	5757,93	6218,58	6716,05
D	6045,84	6529,50	7051,87
E	6348,12	6855,97	7404,45
F	6665,53	7198,77	7774,68
G	6998,81	7558,71	8163,41
H	7348,74	7936,64	8571,57
I	7716,17	8333,47	9000,15
J	8102,00	8750,15	9450,17
K	8507,10	9187,67	9922,68
L	8932,45	9647,04	10418,80
M	9379,06	10129,38	10939,73
N	9848,02	10635,86	11486,73
O	10340,41	11167,65	12061,06
P	10857,45	11726,04	12664,12
Q	11400,31	12312,34	13297,33
R	11970,34	12927,96	13962,20
S	12568,85	13574,36	14660,31
T	13197,30	14253,08	15393,32
U	13857,16	14965,73	16163,00
V	14550,02	15714,02	16971,15
W	15277,51	16499,73	17819,70
X	16041,40	17324,71	18710,69



(emenda aditiva e modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.765 - fls. 4)

ANEXO XIV – TABELAS SALARIAIS SAÚDE - MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

SAD - 12 Horas			
	I	II	III
A	4285,46	4628,30	4998,56
B	4499,73	4859,71	5248,49
C	4724,71	5102,69	5510,90
D	4960,96	5357,84	5786,47
E	5208,99	5625,70	6075,76
F	5469,46	5907,02	6379,58
G	5742,91	6202,34	6698,52
H	6030,07	6512,48	7033,47
I	6331,56	6838,09	7385,13
J	6648,14	7180,00	7754,39
K	6980,55	7539,00	8142,12
L	7329,59	7915,95	8549,23
M	7696,07	8311,74	8976,69
N	8080,87	8727,33	9425,53
O	8484,91	9163,70	9896,80
P	8909,15	9621,89	10391,64
Q	9354,60	10102,97	10911,21
R	9822,34	10608,14	11456,79
S	10313,48	11138,55	12029,64
T	10829,14	11695,47	12631,11
U	11370,60	12280,25	13262,68
V	11939,13	12894,27	13925,80
W	12536,08	13538,97	14622,09
X	13162,88	14215,91	15353,18

SAD - 20 Horas			
	I	II	III
A	7142,39	7713,79	8330,90
B	7499,53	8099,50	8747,45
C	7874,51	8504,47	9184,83
D	8268,23	8929,69	9644,07
E	8681,67	9376,19	10126,28
F	9115,71	9844,97	10632,57
G	9571,53	10337,26	11164,24
H	10050,08	10854,09	11722,41
I	10562,60	11396,80	12308,55
J	11080,24	11966,65	12923,99
K	11634,24	12564,97	13570,17
L	12215,97	13193,24	14248,70
M	12826,74	13852,89	14961,11
N	13468,08	14545,52	15709,16
O	14141,48	15272,80	16494,62
P	14848,57	16036,45	17319,37
Q	15590,99	16838,26	18185,33
R	16370,55	17680,19	19094,60
S	17189,06	18564,20	20049,33
T	18048,52	19492,40	21051,79
U	18950,95	20467,02	22104,38
V	19898,49	21490,38	23209,61
W	20893,40	22564,88	24370,07
X	21938,10	23693,14	25588,58

SAD - 24 Horas			
	I	II	III
A	8570,90	9256,56	9997,09
B	8999,44	9719,39	10496,95
C	9449,41	10205,37	11021,79
D	9921,88	10715,63	11572,88
E	10417,97	11251,41	12151,52
F	10938,87	11813,97	12759,10
G	11485,80	12404,61	13397,03
H	12060,10	13024,91	14066,91
I	12663,13	13676,17	14770,27
J	13296,28	14359,97	15508,77
K	13961,08	15077,97	16284,21
L	14659,13	15831,86	17098,41
M	15392,09	16623,45	17953,33
N	16161,68	17454,61	18850,99
O	16969,78	18327,36	19793,55
P	17818,28	19243,73	20783,22
Q	18709,17	20205,91	21822,37
R	19644,63	21216,20	22913,49
S	20626,86	22277,01	24059,17
T	21658,20	23390,85	25262,12
U	22741,11	24560,41	26525,24
V	23878,18	25788,42	27851,50
W	25072,07	27077,83	29244,07
X	26325,67	28431,73	30706,27

SAD - 30 Horas			
	I	II	III
A	10713,63	11570,72	12496,37
B	11249,29	12149,24	13121,18
C	11811,77	12756,72	13777,26
D	12402,36	13394,56	14466,12
E	13022,48	14064,27	15189,41
F	13673,62	14767,51	15948,91
G	14357,28	15505,87	16746,34
H	15075,16	16281,16	17583,66
I	15828,92	17095,23	18462,85
J	16620,34	17949,97	19385,97
K	17451,38	18847,50	20355,30
L	18323,94	19789,85	21373,04
M	19240,14	20779,35	22441,69
N	20202,15	21818,33	23563,79
O	21212,24	22909,22	24741,96
P	22272,87	24054,69	25979,07
Q	23386,48	25257,40	27277,99
R	24555,80	26520,27	28641,89
S	25783,60	27846,29	30074,00
T	27072,78	29238,61	31577,70
U	28426,41	30700,53	33156,58
V	29847,75	32235,56	34814,40
W	31340,13	33847,34	36555,13
X	32907,14	35539,71	38382,89

SAD - 36 Horas			
	I	II	III
A	12856,35	13884,86	14995,65
B	13499,15	14579,08	15745,41
C	14174,12	15308,05	16532,70
D	14882,81	16073,44	17359,31
E	15626,95	16877,11	18227,29
F	16408,31	17720,98	19138,66
G	17228,72	18607,02	20095,59
H	18090,17	19537,39	21100,38
I	18994,68	20514,26	22155,39
J	19944,41	21539,97	23263,17
K	20941,62	22616,96	24426,30
L	21988,69	23747,79	25647,62
M	23088,16	24935,20	26930,02
N	24242,57	26181,96	28276,53
O	25454,67	27491,04	29690,33
P	26727,43	28865,62	31174,88
Q	28063,78	30308,88	32733,60
R	29466,98	31824,34	34370,28
S	30940,32	33415,55	36088,79
T	32487,35	35086,34	37893,24
U	34111,71	36840,65	39787,90
V	35817,31	38682,69	41777,30
W	37608,16	40616,81	43866,16
X	39488,57	42647,65	46059,47



(emenda aditiva e modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.765 - fls. 5)

ANEXO XV – TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

GMG – Guarda

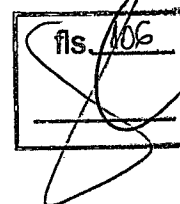
	I	II	III
A	2520,86	2722,52	2940,33
B	2646,91	2858,67	3087,36
C	2779,25	3001,59	3241,71
D	2918,22	3151,68	3403,80
E	3064,12	3309,25	3573,99
F	3217,33	3474,71	3752,69
G	3378,19	3648,44	3940,33
H	3547,11	3830,87	4137,34
I	3724,46	4022,41	4344,21
J	3910,69	4223,54	4561,43
K	4106,21	4434,71	4789,49
L	4311,53	4656,44	5028,96
M	4527,10	4889,27	5280,41
N	4753,47	5133,75	5544,45
O	4991,13	5390,42	5821,66
P	5240,69	5659,94	6112,74
Q	5502,73	5942,95	6418,38
R	5777,85	6240,08	6739,29
S	6066,73	6552,08	7076,24
T	6370,08	6879,69	7430,07
U	6688,60	7223,68	7801,57
V	7023,02	7584,86	8191,65
W	7374,17	7964,11	8601,23
X	7742,89	8362,32	9031,31

GMS - Sub Inspetor

	I	II	III
A	2918,22	3151,67	3403,80
B	3064,13	3309,26	3574,00
C	3217,33	3474,71	3752,69
D	3378,21	3648,47	3940,34
E	3547,11	3830,89	4137,36
F	3724,47	4022,42	4344,22
G	3910,69	4223,54	4561,43
H	4106,21	4434,71	4789,49
I	4311,53	4656,47	5028,98
J	4527,11	4889,28	5280,42
K	4753,47	5133,76	5544,46
L	4991,13	5390,44	5821,68
M	5240,71	5659,96	6112,74
N	5502,73	5942,95	6418,38
O	5777,88	6240,10	6739,30
P	6066,77	6552,11	7076,27
Q	6370,10	6879,71	7430,09
R	6688,61	7223,69	7801,59
S	7023,03	7584,87	8191,67
T	7374,19	7964,13	8601,25
U	7742,90	8362,33	9031,31
V	8130,04	8780,43	9482,88
W	8536,54	9219,46	9957,02
X	8963,38	9680,44	10454,87

GMI – Inspetor

	I	II	III
A	3377,26	3647,44	3939,23
B	3546,13	3829,82	4136,21
C	3723,45	4021,31	4343,01
D	3909,62	4222,36	4560,15
E	4105,10	4433,49	4788,17
F	4310,34	4655,17	5027,58
G	4525,86	4887,93	5278,96
H	4752,15	5132,31	5542,90
I	4989,77	5388,93	5820,06
J	5239,24	5658,39	6111,07
K	5501,22	5941,30	6416,61
L	5776,27	6238,36	6737,42
M	6065,09	6550,29	7074,31
N	6368,34	6877,79	7428,02
O	6686,76	7221,70	7799,43
P	7021,08	7582,78	8189,40
Q	7372,16	7961,91	8598,87
R	7740,77	8360,02	9028,81
S	8127,80	8778,01	9480,26
T	8534,18	9216,92	9954,27
U	8960,89	9677,77	10451,98
V	9408,94	10161,66	10974,59
W	9879,39	10669,75	11523,33
X	10373,36	11203,22	12099,48



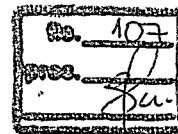
(emenda aditiva e modificativa nº. 1 ao PL nº. 11.765 - fls. 6)

Justificativa

Assim como a necessidade de revisão da situação salarial dos Procuradores do Município, há também que se contemplar as outras categorias oriundas do mesmo grupo remuneratório e que também demandam altos níveis de especialização, como engenheiros, arquitetos, analistas de gestão, analistas fazendários, e também a categoria dos Guardas Municipais e a categoria dos médicos e odontólogos, que, além do alto nível de especialização, são responsáveis diretos pelas vidas de seus pacientes.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

PAULO SERGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 878**

PROJETO DE LEI Nº 11.765

PROCESSO Nº 72.432

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12, em face da juntada, às fls. 86/106, de Tabelas Salariais do Procurador do Município, documento demonstrando a tramitação, na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, (atual Secretaria de Gestão de Pessoas), do impacto financeiro da propositura, culminando com manifestação do IPREJUN (fls. 99/100), e emenda encartada às fls. 101/106.

É o relatório.

PARECER:

1. O envio dos documentos contendo as manifestações dos setores de Recursos Humanos e de Finanças da Prefeitura Municipal se deve à previsão contida no art. 25 da Lei 8.269/2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2015. No que concerne à manifestação do IPREJUN, a mesma se deve objetivando o cumprimento do disposto no art. 40 da Constituição da República. Neste aspecto consideramos devidamente formalizada a instrução desses acessórios, que vem complementar a análise desta Consultoria Jurídica expressa no Parecer nº 847, de fls. 47/54, e jurisprudências que o acompanham, cujo teor neste ato reiteramos em seus termos.

2. Quanto à emenda de fls. 101/106, reportamo-nos ao nosso estudo jurídico (fls. 51), no sentido de que, por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

3. É o que tínhamos a acrescentar à nossa análise, seguindo o projeto apto à apreciação.

É o parecer.

S.m.e.

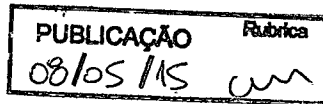
Jundiá, 04 de maio de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Processo 72.432



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.765

Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório "PROCURADOR DO MUNICÍPIO", fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Procurador do Município são os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PDM - 40 horas.

§ 1º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Procurador do Município de ESP I/E para PDM I/A.

§ 2º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Procurador do Município serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau "A" tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores do Município, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.



(Autógrafo PL nº. 11.765 – fls. 2)

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador do Município no momento da publicação desta Lei.

Art. 3º. Para efeito de estipulação dos vencimentos do cargo de Procurador do Município-Chefe, serão observados os valores constantes na tabela referida no art. 1º desta Lei, a partir do Grau “G”.

Art. 4º. O “Grupo Remuneratório Básico -- nível/grau”, do cargo de Procurador do Município, constante nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PDM I/A.

Art. 5º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador do Município passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “PROCURADOR DO MUNICÍPIO”.

Art. 6º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-A, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI.

(...)” (NR)

Art. 7º. Fica reduzido, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município constante do Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, alterado pelo artigo 4º desta Lei, conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
Procurador do Município	PDM I/A	43	36

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta a Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

3



(Autógrafo PL nº. 11.765 – fls. 3)

Art. 10. Revoga-se o art. 43 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze
(05/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 111
Sm

ANEXO XIV- A - TABELAS SALARIAIS GERAL - 40 HORAS

I	II	III
8.464,15	9.141,28	9.872,58
8.887,36	9.598,35	10.366,21
9.331,73	10.078,26	10.884,52
9.798,31	10.582,18	11.428,75
10.288,23	11.111,29	12.000,19
10.802,64	11.666,85	12.600,20
11.342,77	12.250,19	13.230,21
11.909,91	12.862,70	13.891,72
12.505,40	13.505,84	14.586,30
13.130,67	14.181,13	15.315,62
13.787,21	14.890,19	16.081,40
14.476,57	15.634,69	16.885,47
15.200,40	16.416,43	17.729,74
15.960,42	17.237,25	18.616,23
16.758,44	18.099,11	19.547,04
17.596,36	19.004,07	20.524,39
18.476,18	19.954,27	21.550,61
19.399,99	20.951,99	22.628,14
20.369,99	21.999,59	23.759,55
21.388,49	23.099,56	24.947,53
22.457,91	24.254,54	26.194,91
23.580,81	25.467,27	27.504,65
24.759,85	26.740,63	28.879,88
25.997,84	28.077,66	30.323,88

B



PROJETO DE LEI Nº. 11.765

PROCESSO Nº. 72.432

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/05/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/05/15

R

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

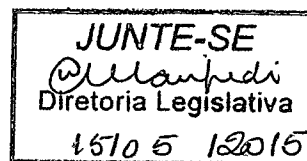
OF.GP.L. n.º 168/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 14/MAI/2015 16:37 072829

Processo n.º 6.696-0/2013

Jundiaí, 08 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.406, objeto do Projeto de Lei n.º 11.765, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.406, DE 08 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para criar o Grupo Remuneratório “**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**”, fixar-lhe os vencimentos e extinguir cargos correlatos; e revoga dispositivo correlato da Lei 7.827/12.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Procurador do Município são os constantes da tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, indicada como PDM - 40 horas.

§ 1º. Fica alterado o grau inicial para ingresso nos cargos e empregos de Procurador do Município de ESP I/E para PDM I/A.

§ 2º. Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação à tabela de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os ocupantes de cargos e empregos de Procurador do Município serão enquadrados na tabela anexa a partir do grau “A” tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial do cargo na referida tabela em relação ao vencimento base inicial anterior do cargo ou emprego.

§ 1º. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos Procuradores do Município, tantos graus quantos necessários para acréscimo do percentual mínimo de variação salarial do cargo ou emprego decorrente do *caput* deste artigo.

§ 2º. Aplica-se, quando o caso, o disposto no § 9º do art. 36 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Para efeitos de progressão e demais benefícios, deverá ser respeitado o tempo de serviço já cumprido no grau em que se encontrar o Procurador do Município no momento da publicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.406/2015 – fls. 02)

fls.	115
proc.	

Art. 3º. Para efeito de estipulação dos vencimentos do cargo de Procurador do Município-Chefe, serão observados os valores constantes na tabela referida no art. 1º desta Lei, a partir do Grau “G”.

Art. 4º. O “Grupo Remuneratório Básico – nível/grau”, do cargo de Procurador do Município, constante nos Anexos I, III e XVII, da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a denominação PDM I/A.

Art. 5º. Na “Tabela dos Grupos Remuneratórios Básicos” que consta do Anexo VI da Lei Municipal nº 7.827; de 29 de março de 2012, o cargo de Procurador do Município passa a integrar grupo próprio, criado por esta Lei, denominado “PROCURADOR DO MUNICÍPIO”.

Art. 6º. A tabela remuneratória anexa a esta Lei fica fazendo parte integrante da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, como Anexo XIV-A, passando o seu art. 27 “caput” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos são as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XIV-A e XV correspondendo aos grupos remuneratórios básicos discriminados no Anexo VI.

(...)” (NR)

Art. 7º. Fica reduzido, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município constante do Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, alterado pelo artigo 4º desta Lei, conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
Procurador do Município	PDM I/A	43	36

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta a Lei correrão a conta de verbas próprias do orçamento vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.406/2015 – fls. 03)

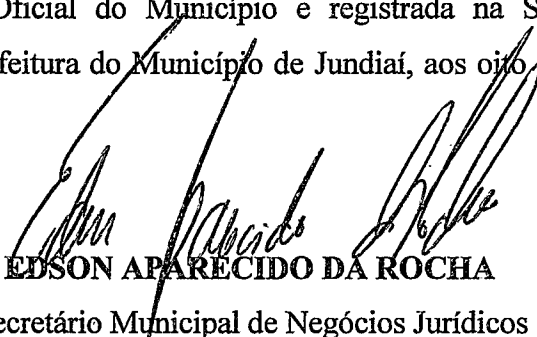
fls.	116
proc.	<i>[Handwritten mark]</i>

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 10. Revoga-se o art. 43 da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.


~~PEDRO BIGARDI~~
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/05/15	<i>[Handwritten mark]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. _____
proc. 117

ANEXO XIV- A - TABELAS SALARIAIS GERAL - 40 HORAS

I	II	III
8.464,15	9.141,28	9.872,58
8.887,36	9.598,35	10.366,21
9.331,73	10.078,26	10.884,52
9.798,31	10.582,18	11.428,75
10.288,23	11.111,29	12.000,19
10.802,64	11.666,85	12.600,20
11.342,77	12.250,19	13.230,21
11.909,91	12.862,70	13.891,72
12.505,40	13.505,84	14.586,30
13.130,67	14.181,13	15.315,62
13.787,21	14.890,19	16.081,40
14.476,57	15.634,69	16.885,47
15.200,40	16.416,43	17.729,74
15.960,42	17.237,25	18.616,23
16.758,44	18.099,11	19.547,04
17.596,36	19.004,07	20.524,39
18.476,18	19.954,27	21.550,61
19.399,99	20.951,99	22.628,14
20.369,99	21.999,59	23.759,55
21.388,49	23.099,56	24.947,53
22.457,91	24.254,54	26.194,91
23.580,81	25.467,27	27.504,65
24.759,85	26.740,63	28.879,88
25.997,84	28.077,66	30.323,88